

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**

**FACULDADE DE DIREITO**

**O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL E A EFICÁCIA DO APARATO  
LEGAL**

**VICTOR PALOMO DA SILVA**

**Rio de Janeiro**

**2021**

**VICTOR PALOMO DA SILVA**

**O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL E A EFICÁCIA DO APARATO  
LEGAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Bernardo do Amaral Pedrete.**

**Rio de Janeiro**

**2021**

## CIP - Catalogação na Publicação

SS586t Silva, Victor Palomo da  
O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL E A  
EFICÁCIA DO APARATO LEGAL / Victor Palomo da Silva.  
-- Rio de Janeiro, 2021.  
73 f.

Orientador: Bernardo do Amaral Pedrete.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Direito. 2. Penal. 3. Ambiental. 4. Tráfico.  
5. Animais. I. Pedrete, Bernardo do Amaral, orient.  
II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**VICTOR PALOMO DA SILVA**

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL E A EFICÁCIA DO APARATO  
LEGAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Bernardo do Amaral Pedrete.**

Data da Aprovação: \_\_\_\_\_ 26 / 02 / 2021.

Banca Examinadora:

Prof. Bernardo do Amaral Pedrete  
Orientador

Prof. Daniel Braga Lourenço  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2021**

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a tutela jurídica à fauna silvestre presente na legislação brasileira com relação às práticas delituosas que constituam o tráfico de animais silvestres. Tal análise se dá pelo estudo da evolução histórica dos dispositivos legais acerca da temática, que indicam a trajetória de desenvolvimento do direito ambiental, especialmente no tocante aos direitos dos animais, bem como do processo de construção da noção de direito penal do ambiente no nosso sistema legal. Diante da legislação vigente, com destaque ao artigo 29 da Lei n° 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, a pesquisa se detém em examinar sua eficácia em cumprir o papel ao qual se propõe, segundo os princípios constitucionais, bem como nos quesitos da tipificação penal dos crimes contra a fauna.

**Palavras-chave:** Direito Penal, ambiental, crime, animais, tráfico.

## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to analyze the legal protection of the fauna present in the Brazilian legislation in regard to the criminal practices that constitute the wildlife traffic. Such analysis is made by the study of the historical evolution of the legal provisions on the subject, and the developmental trajectory of environmental law in Brazil's legal system, especially with regard to animal rights, as well as the process of construction of the notion of criminal law of the environment. Regarding the current legislation, with emphasis on article 29 from the Law n° 9.605/98 - Environmental Crimes Law, this paper studies its effectiveness in fulfilling the role it proposes, according to constitutional principles, as well as in terms of criminal classification of the crimes against native fauna.

**Key-words:** Criminal law, environmental, crime, animals, trade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 - O HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE FAUNA SILVESTRE NO BRASIL.....</b>	<b>11</b>
1.1 - CONCEITOS PRELIMINARES SOBRE O INÍCIO DA LEGISLAÇÃO SOBRE FAUNA NO BRASIL.....	11
1.2 - A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PENAIS E O DECRETO Nº 24. 645, DE 10 DE JULHO DE 1934.....	12
1.3 - OS CÓDIGOS DE CAÇA COMO INSTRUMENTOS DE TUTELA LEGAL DA FAUNA SILVESTRE....	14
1.3.1 - Decreto nº 23.672, de 2 de janeiro de 1934.....	15
1.3.2 - Decreto-lei nº 1.210, de 12 de abril de 1939.....	17
1.3.3 - Decreto-lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943.....	20
1.4 - REFLEXO PRÁTICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO.....	21
<b>2 - O INÍCIO DA CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE FAUNA SILVESTRE NO BRASIL.....</b>	<b>23</b>
2.1 - LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967.....	23
2.2 - LEI Nº 7.653, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988.....	26
2.4 - A CONVENÇÃO CITES DE 1973.....	30
<b>3 - A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/98) E O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES....</b>	<b>32</b>
3.1 - A LEI Nº 9.605, DE 26 DE SETEMBRO DE 1998 E SEU PAPEL COMO DISPOSITIVO DE DIREITO PENAL AMBIENTAL NA TUTELA DOS CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE.....	32
3.2 - COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA DOS CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE.....	36
3.3 - O CRIME AMBIENTAL COMO DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	38
3.4 - AS PENAS DE MULTA NOS CRIMES AMBIENTAIS.....	40
3.5 - OS DIFERENTES TIPOS DE AGENTES NO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.....	43
3.5.1 - O consumidor final do tráfico de animais e a possível não aplicação da pena.....	46
<b>4 - AS COMPLEXIDADES DOS CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE E OS DESAFIOS ATUAIS AO EXERCÍCIO DE UMA TUTELA EFETIVA DO BEM AMBIENTAL.....</b>	<b>49</b>
4.1 - O PODER JUDICIÁRIO E SUA DEFICIÊNCIA TÉCNICA DIANTE DOS CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE.....	50
4.1.1 - A aplicação do Princípio Da Insignificância ao tráfico de animais silvestres.....	53
4.2 - O ELEMENTO INTRÍNSECO DOS MAUS-TRATOS NO TRÁFICO DA FAUNA SILVESTRE.....	56
4.2.1 - A senciência animal em questão no Brasil.....	59
4.2.2 - As zoonoses e a relação com o tráfico de animais silvestres.....	61
4.3 - O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A APLICAÇÃO LEGAL DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL.....	63
4.3.1 - A Operação Oxóssi.....	64
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS.....	70

## INTRODUÇÃO

O Brasil é detentor de ímpar biodiversidade faunística dentre os países, composta, aproximadamente de 117.096 espécies de animais nativos, incluindo cerca de 9.000 espécies de vertebrados, dos quais 4.545 são peixes, cerca de 1.080 espécies de anfíbios, 773 de répteis, quase 1.919 espécies de aves e mais de 701 mamíferos,<sup>1</sup> os quais habitam em exuberância pelo território nacional, ainda resilientes diante dos processos de destruição dos *habitats* naturais, poluição e a caça e captura, e este cenário atrai a prática tráfico de animais silvestres no Brasil, que movimentam quantidades de dinheiro que chegam a US\$ 20 bilhões por ano, e o Brasil tem a participação de 5% a 15% deste total, com a retirada anual de, aproximadamente, 38 milhões de espécies de seu habitat (RENCTAS 2001)<sup>2</sup>.

O Livro Vermelho da Fauna Ameaçada de Extinção, publicado pelo Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) em 2018<sup>3</sup>, elenca que 1.173 espécies estão em risco de extinção ou mesmo já extinta, o que demonstra o potencial destrutivo que crimes contra a fauna podem trazer à biodiversidade do país, bem como ao desequilíbrio ecológico. Além disso, o tráfico de animais silvestres, que não possui uma definição legal propriamente dita, constituído dos crimes de comércio e cativeiro ilegal de espécimes da fauna silvestre, possui complexas engrenagens de funcionamento e relações com outros crimes, o que torna uma prática lesiva à sociedade como um todo e em vários níveis (Araújo 2019)<sup>4</sup>.

O comércio de animais silvestres está presente no Brasil desde os primórdios de sua história e possui forte elemento cultural associado à sua prática. Ao longo da história do país,

---

<sup>1</sup> ICMBio/MMA. (2018). **Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção**: Volume I / 1. ed. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/publicacoes/publicacoes-diversas/livro\\_vermelho\\_2018\\_vol1.pdf](https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/publicacoes/publicacoes-diversas/livro_vermelho_2018_vol1.pdf). Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

<sup>2</sup> RENCTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília, DF. 2001. Disponível em: <[https://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](https://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf)>. Acesso em: 03 e janeiro de 2021

<sup>3</sup> ICMBio/MMA. (2018). op. cit.

<sup>4</sup> ARAÚJO, Vitor Calandrini de. Um Retrato do Tráfico de Animais Silvestres em São Paulo e Alternativas para Combatê-lo. **Revista do Comando de Policiamento Ambiental - PMSP**. Ano 5 / Volume 1. p. 65-80, 2019. Disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/ambiental/SegAmb/ed5/ed5read.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021

diversos dispositivos legais, sejam de caráter criminal, civil ou administrativo figuraram como ferramentas para se regular e tutelar os bens de interesse jurídico relativos aos animais silvestres, e em determinados momentos tais interesses figuraram estritamente no âmbito comercial e de propriedade privada, seguindo o conceito de *Res nullius*.

Diante do quadro atual, faz-se importante o estudo da evolução histórica dos dispositivos do ordenamento jurídico que trataram da tutela da fauna silvestre e as regulações relativas à sua caça e comércio, bem como em relação ao panorama atual de proteção do meio ambiente, especificamente da fauna silvestre e de como a legislação tem desempenhado sua tutela do bem ambiental, que segundo a Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, representa bem de interesse difuso e coletivo.

A Lei nº 9.605/98<sup>6</sup>, além de suas disposições administrativas, figura como o dispositivo legal responsável por estabelecer a tipificação penal aos crimes contra a fauna. Porém, faz-se necessário examinar se a categorização dos delitos como sendo de menor potencial ofensivo, devido às suas penas, e consequente competência dos Juizados Especiais Criminais, com suas implicações processuais representam meios efetivos de tutela dos bens ambientais.

A metodologia aplicada ao trabalho é a do tipo exploratória, ao passo em que foi feito a análise histórica e por meio de técnica descritiva, pois se detém ao levantamento documental de diferentes normas do ordenamento jurídico brasileiro em evolução temporal, além da análise de artigos publicados e sítios eletrônicos como pesquisa documental indireta. A ferramenta de estudos de caso também foi utilizada para a averiguação prática no âmbito jurídico de aplicações de dispositivos legais.

Esta Monografia foi estruturada em quatro capítulos. O primeiro capítulo tem por objetivo contextualizar o princípio das relações de caráter comercial e da exploração de animais silvestres no Brasil, e, principalmente, a evolução histórica dos dispositivos legais e normativos que versavam objetivamente sobre a fauna e atividades diretamente a ela relacionadas, como

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 de Fevereiro de 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

caça, captura e comércio. Ao final do capítulo se examina qual era o quadro vigente de relações e respeito à fauna que se davam na sociedade durante os períodos descritos.

Já o segundo capítulo se inicia ao introduzir o marco de início da implementação de um direito penal do ambiente, contexto no qual as condutas abusivas em relação à fauna passavam a ser objeto de tutela do Estado e se implementou a defesa dos bens jurídicos por parte de normas de caráter penal, propriamente. A fauna silvestre passa a ser considerada propriedade do Estado, o qual busca implementar sua tutela a este bem jurídico.

O terceiro capítulo se detém a analisar o papel da tutela ambiental estabelecida no contexto atual diante dos princípios ditados pela Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, e principalmente sob a égide do artigo 29 da Lei n° 9.605/98<sup>8</sup>, que tipifica criminalmente as condutas relacionadas ao tráfico de fauna silvestre. Examinam-se as implicações processuais e a maneira prática de aplicação da legislação.

Por fim, o quarto capítulo se dedica a expor os desafios que a legislação atual apresenta diante da prática do tráfico de animais silvestres no contexto contemporâneo com suas complexidades e consequências, e os reflexos no Poder Judiciário. Ainda, se estuda a aplicabilidade de tipificações penais presentes no Código Penal em concorrências com as da Lei de Crimes Ambientais e como tal prática tem figurado no âmbito da persecução penal e do judiciário.

---

<sup>7</sup> BRASIL. 1988. op. cit

<sup>8</sup> BRASIL. 1998. op. cit.

## 1 - O HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE FAUNA SILVESTRE NO BRASIL

A captura e comércio de animais silvestres permeia a história do Brasil desde seu período colonial e a relação estabelecida com a exuberante fauna nativa foi semelhante às dinâmicas da extração mineral, de especiarias e de madeiras nobres como a do Pau-brasil<sup>9</sup>. Destaca-se o volume de exportações a países europeus devido à grande apreciação dos distintos e exuberantes espécimes nativos, tanto que entre os portugueses e europeus em geral, houve uma estima distinta pelos psitacídeos, que são as aves da família dos papagaios, araras, periquitos e afins.

Em 27 de abril de 1500, pelo menos duas araras e alguns papagaios, frutos de escambo com os índios, foram enviados ao rei de Portugal, juntamente com muitas outras amostras de animais, plantas e minerais. A impressão que tais aves causaram foi tanta, que por cerca de três anos o Brasil ficou conhecido como Terra dos Papagaios. (RENCTAS 2001, apud BUENO, 1998a)<sup>10</sup>

A apreciação e convivência com animais silvestres é algo que sempre permeou a cultura brasileira. Povos indígenas conhecidamente criavam variados animais em suas aldeias, como aves, macacos, veados e porcos, eram os chamados “xerimbabos”, denominação do idioma Tupi para: “coisa muito querida” (RENCTAS 2001, p.11). Com a prática do escambo, animais passaram a figurar amplamente como produtos comerciais, ganhando popularidade tanto no mercado de exportações quanto no mercado interno, ampliando a normalização de se ter um animal silvestre em casa, especialmente aves silvestres, prática que perdura até os tempos atuais.

### 1.1 - CONCEITOS PRELIMINARES SOBRE O INÍCIO DA LEGISLAÇÃO SOBRE FAUNA NO BRASIL

---

<sup>9</sup> Pau-brasil é o nome popular da árvore da espécie nativa *Paubrasilia echinata*, que historicamente foi alvo de extracionismo devido ao elevado valor comercial atribuído à sua madeira de coloração avermelhada.

<sup>10</sup> RENCTAS. 2001. apud Bueno 1998a. Op. Cit. p. 12

Até o século XX não havia legislação específica acerca dos animais silvestres no país, tampouco sobre o tráfico dos mesmos. A preexistente normalização presente na sociedade em relação à captura, compra, venda e utilização de espécimes da fauna como animais de estimação pareceu afastar percepções e atribuições de ilegalidade a tais atos, conferindo, ao contrário, uma noção mercantil e privada dos animais como bens móveis. A redação do texto legal do Código Civil de 1916<sup>11</sup> evidencia isso:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

Art. 594. Observados os regulamentos administrativos da caça, poderá ela exercer-se nas terras públicas, ou nas particulares, com licença de seu dono.

Art. 595. Pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o Caçador for no encalço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apreendido. (BRASIL, 1916. arts. 593, I; 594; 595)

Portanto, o Código Civil de 1916 atribuía aos animais o conceito de *Res nullius*, como coisa sem dono e passível de ser apropriada. O valor de um animal era somente mensurado em relação ao seu valor comercial, de modo semelhante a um bem material, considerando o fim a que se destinava, seja o de direcionamento à alimentação, uso científico, ornamental, de estimação, etc. Juridicamente não se entendia o animal como ser que exercia sua função ecológica no meio ambiente, como no caso dos silvestres, ou mesmo como sencientes em algum nível, com direitos que tutelassem seu bem-estar.

## 1.2 - A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PENAS E O DECRETO Nº 24. 645, DE 10 DE JULHO DE 1934

Na década de 1930, durante o período de Governo de Getúlio Vargas, ainda não existia um Código Penal de fato, mas sim uma Consolidação das Leis Penais<sup>12</sup> aprovada pelo Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932 (BRASIL, 1932), que agregava diferentes leis penais esparsas no ordenamento jurídico brasileiro. Um exemplo é a própria “*Lei de Protecção aos*

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)> Acesso em: 12 de Fevereiro de 2021.

<sup>12</sup> PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1938. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>. Acesso em: 12 de Fevereiro de 2021.

*Animaes*<sup>13</sup>, sob o Decreto n.º. 24.645 de 10 de julho de 1934<sup>14</sup> (BRASIL, 1934)<sup>15</sup>. Tal dispositivo já em seu primeiro artigo estabelecia que todos os animais são de tutela do Estado e elencou o Ministério público e as sociedades protetoras dos animais como representantes legais destes.

*Art. 1.º Todos os animaes existentes no Paiz são tutelados do Estado.*

*Art. 2.º Aquelle que, em logar publico ou privado, applicar ou fizer applicar máus tratos aos animaes, incorrerá em multa de 20\$000 a 5000\$000 e na pena de prisão cellular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietario, sem prejuizo da acção civil que possa caber.*

[...]

*§ 3.º Os animaes serão assistidos em juizo pelos representantes do Ministerio Publico, seus substitutos legaes e pelos membros das sociedades protectoras de animaes. (BRASIL, 1934, Arts. 1º; 2º, §3º)<sup>16</sup>*

Este dispositivo legal positivou uma considerável variedade de condutas como maus-tratos dentre os trinta e um incisos de seu artigo terceiro, versando sobre desde qual distância um animal poderia ser forçado a caminhar (inciso XVI), até mesmo vedando que se colocasse em um mesmo recinto animais que pudessem “aterrorizar” os demais (inciso XXII). Porém, em relação a condutas que, de algum modo se relacionavam ao conjunto de ações que compõem o tráfico de animais silvestres, as quais envolvem captura, transporte e venda de animais em condições irregulares, merecem destaque os incisos II; XXIII; XXIV, e, como se observa:

<sup>13</sup> Foi preservada a redação original dos dispositivos legais citados segundo a ortografia da Língua Portuguesa corrente à época, como se pode consultar nos endereços eletrônicos informados.

<sup>14</sup>BRASIL. Decreto n.º. 24.645 de 10 de Julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Arts. 1º; 2º, §3º. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos,artigo%201%C2%BA%20do%20decreto%20n.> Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

<sup>15</sup> A vigência do referido Decreto n.º. 24.645 de 10 de julho de 1934 nos dias atuais por operadores do direito atuantes na área dos direitos dos animais. Em 11 de novembro de 1930, foi editado o decreto n.º 19.398, que estabeleceu um regime de exceção, no qual o Poder Executivo poderia exercer atividades do Poder Executivo, dentre as quais a edição de leis. O decreto 24.645 de 1934 foi editado na vigência do decreto supracitado, como estabelecido em seu preâmbulo: “O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930”. Ou seja, este decreto tem força de lei. O decreto n.º 11 de 1981, em tese, teria revogado o Decreto 24.645/34, porém, o decreto 24.645 tem força de lei e é suscitado o argumento de que por isso não poderia ter sido revogada por decreto, visto que leis são hierarquicamente superiores a decretos.

<sup>16</sup>Ibid. 1934. Arts. 1º; 2º, §3º.

*Art. 3.º Consideram-se máus tratos:*

*II - manter animaes em logares anti-hygienicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os priv-em de ar ou luz;*

*[...]*

*XXIII - ter animaes destinados á venda em locaes que não reunam as condições de hygiene e commodidades relativas;*

*XXIV - expor, nos mercados e outros locaes de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de agua e alimento;*

*[...]*

*XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do anno, aves insectivoras, passaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, excepção feita das autorizações para fins scientificos, consignadas em lei anterior. (BRASIL, 1934, art. 3º, II; XXII; XXIV; XXXI)<sup>17</sup>*

O disposto no inciso XXXI do artigo 3º do Decreto nº. 24.645/34 veda as condutas apontadas pelo texto legal como “transportar, negociar ou caçar”, entretanto, o Decreto versa apenas acerca das aves silvestres neste ponto. Ainda, o referido Decreto, em seu inciso XXVIII de seu artigo 3º, oferece uma tutela mais abrangente aos animais silvestres em geral com relação à caça, porém somente no tocante às práticas de “tiro ao alvo”, segundo os termos: “*XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem excepto sobre os pombos, nas sociedades, clubs de caça, ínscriptos no Serviço de Caça e Pesca.*”

O Decreto nº. 24.645/34 demonstra sua singularidade por ser um dispositivo de tutela penal ambiental que tratava especificamente da proteção animal diante de práticas de maus-tratos ainda num período histórico de remoto amadurecimento social e jurídico acerca da proteção aos animais e da concepção de senciência animal, ou seja, o conceito de que seriam passíveis de dor e sofrimento e portanto deveriam ser tutelados contra abusos.

### 1.3 - OS CÓDIGOS DE CAÇA COMO INSTRUMENTOS DE TUTELA LEGAL DA FAUNA SILVESTRE

---

<sup>17</sup> BRASIL. 1934. Op. cit. Art. 3º, II; XXII; XXIV; XXXI

Como não havia uma ampla e adequada tutela legal, mesmo nos âmbitos ambiental, administrativo e penal acerca da fauna silvestre, os dispositivos legais que acabaram por regular regularam de alguma forma a relação entre o homem e os animais nativos foram os Códigos de Caça (e de *pesca*, por vezes). Tal fato se deu justamente por tais códigos versavam sobre a captura de animais, inclusive para fins comerciais, transporte, bem como as técnicas empregadas para tais práticas, além de dispor da proteção de determinadas espécies.

Para exercer a regulação penal e administrativa das atividades que envolviam a caça e captura de espécimes da fauna, tais dispositivos legais lançavam mão de disposições penais, inclusive com penas pecuniárias e de prisão celular por períodos curtos, além de sanções administrativas, como se verá adiante. Tais fatos demonstram a importância do estudo dos referidos Códigos para a compreensão e evolução da tutela legal dos animais silvestres no Brasil diante das práticas que se relacionam ao conceito de tráfico de animais silvestres.

### **1.3.1 - Decreto nº 23.672, de 2 de janeiro de 1934.**

Em 1934 foi aprovado o Código da Caça e da Pesca, por meio do Decreto nº 23.672<sup>18</sup> e nele haviam disposições legais com redação mais objetiva em relação a vedações a condutas remetidas ao que se pode ter como tráfico de animais silvestres. O dispositivo proibia a caça e a venda de pássaros canoros e ornamentais, bem como dos demais animais silvestres, dentre outras regulações em seu artigo 129<sup>19</sup>, porém as proibições tinham *status* de normas regulatórias e sem atribuição e repressão criminal para as condutas elencadas em seus incisos, como se observa:

Art. 129. É também proibido:

- a) a venda de aves canoras, de ornamentação e de todo o qualquer outro animal silvestre, ressalvadas as disposições do art. 123;
- b) a venda de caça viva ou morta, durante o período de protecção, excepto a procedente de frigoríficos devidamente, fiscalizados pelo Serviço de Caça e Pesca;
- c) a destruição de ninhos, ovos e filhotes;
- d) a colheita de ninhos e ovos, salvo previa licença concedida pelo Serviço de Caça a Pesca para fins científicos:

---

<sup>18</sup>BRASIL. Decreto nº 23.672, de 2 de janeiro de 1934. Aprova o Código de Caça e Pesca que com este baixa. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1934. Disponível em: <https://is.gd/loLMtC>, Acesso em 03 jan 2021.

<sup>19</sup> Ibid. 1934. Art. 129.

- e) a venda, transporte e exportação de peles, penas e chifres das espécies nacionais protegidas e de outras que forem indicadas pelo Serviço de Caça e Pesca;
- f) transporte de caça viva ou morta de qualquer natureza, durante o período de protecção, salvo nas 48 horas que se seguirem ao seu encerramento.
- g) a caça em zonas interditas por ato do Serviço de Caça e Pesca.

O poder executivo, por meio do chamado Serviço de Caça e Pesca, que fora criado pelo dispositivo em análise, vinculado ao Ministério da Agricultura, seria responsável por executar administrativamente as disposições legais de tal Código. Ainda, o Serviço de Caça e Pesca também era responsável por criar normas sazonais sobre períodos de protecção, nos quais a caça era restrita, bem como tinha atribuição de indicar espécies a serem protegidas e poupadas da caça de tempos em tempos.

No aspecto penal, em termos de condutas que se remetem ao tráfico dos animais, a referida legislação, nos incisos e) e d) de seu artigo 188 atribuía como crime as ações de *apanhar, transportar, guardar, destruir* ou *exportar* ninhos e ovos de espécies da fauna terrestre, bem como larvas e alevinos de espécies da fauna aquática; com penas de prisão de seis meses a um ano e multa de *duzentos mil a um conto de réis*. A referida apenação era dobrada em caso de reincidência, segundo o artigo 190 do Código em questão.

O dispositivo legal elencava como crimes o disposto em seu artigo 188, o artigo 189 atribui o carácter de contravenção penal às demais infrações residuais encontradas ao longo do Código e que não foram dispostas expressamente no artigo anterior e o artigo 190 atribui pena dobrada aos ilícitos elencados no artigo 188<sup>20</sup>:

Art. 188. Constituem crimes contra as leis da pesca da caça:

- a) o emprêgo de dinamite ou de outro qualquer explosivo, na pesca - pena: prisão de um a dois anos ou multa de um a cinco contos de réis;
- b) o emprêgo de substâncias venenosas ou entorpecentes, na pesca - pena: prisão de tres mezes a um ano ou multa de um a dois contos de réis;
- c) apanhar, transportar, guardar, destruir ou exportar ovos, larvas e alevinos de qualquer especie da fauna aquatica, procedentes de aguas do dominio publico, resalvados os caso de estudos scientificos, com prévia permissão da Directoria do Serviço de Caça e Pesca - pena: prisão de seis mezes a um ano ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis;
- d) apanhar, transportar, guardar, destruir ou expotar ninhos e ovos de especies da fauna terrestre, protegidas pelo Serviço de Caça e Pesca, resalvados os casos**

---

<sup>20</sup> Ibid. 1934. Arts. 188; 189; 190

**de estudos científicos, com prévia permissão - pena: prisão de seis meses a um ano ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis;**

e) dano causado aos viveiros ou tanques de criação, de qualquer natureza, bem como aos parques de reserva e refúgio - pena: prisão de seis meses a um ano ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis;

f) fôgo nos parques de criação, de refugio e reserva de caça quer do dominio publico, quer do particular - pena: prisão de um a tres anos ou multa de um a cinco contos de réis;

g) introdução de insectos damninhos e outras pragas cuja disseminação nos parques de reserva ou refugio os possa prejudicar no seu valor econômico, conjuncto decorativo, ou finalidade propria - pena: prisão de um a tres anos ou multa de um a cinco contos de réis;

**h) destruição da flora ou da fauna aquática ou terrestres que por sua raridade, valor economico, ou outro qualquer aspecto, mereça protecção especial dos poderes públicos - pena: prisão de dois a seis meses ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis;**

i) violência contra as autoridades de caça e de pesca, no exercicio regular de suas funcções, por aggressão, ou resistencia a suas ordens legaes - pena: prisão de seis meses a um ano ou multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis;

j) infração do art. 59 deste codigo - pena : prisão de um a dous anos ou multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis e apreensão da embarcação, dos seus apetrechos de pesca e carregamento;

k) infração do art. 30 - pena: prisão de um a dous anos ou multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis.

Art. 189. As infrações não especificadas no artigo anterior constituem contravenções que serão processadas e julgadas pela autoridade administrativa.

Art. 190. Nos casos do art. 188, a pena será de prisão em dobro sempre que o infrator fôr reincidente.  
(Grifo nosso)

As contravenções penais encontravam-se elencadas no artigo 191<sup>21</sup>, porém em maior parte se remetiam a vedações diversas já descritas ao longo do Código, principalmente as que dispunham sobre a dinâmica da pesca e regulações administrativas, como autorizações e registros para se exercer atividades de caça e pesca.

### 1.3.2 - Decreto-lei nº 1.210, de 12 de abril de 1939

Em 1939 foi promulgado um novo Código de Caça<sup>22</sup> que revogou o vigente anteriormente, e com ele, a chamada Divisão de Caça e Pesca passa a exercer o papel de reguladora das referidas ações, não mais o Serviço de Caça e Pesca. Como encontrava disposto

<sup>21</sup> Ibid. 1934. Art. 191.

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 1.210, de 12 de abril de 1939. **Código de Caça**. Aprova e baixa o Código de Caça. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1210-12-abril-1939-349177-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

no cabeçalho do Decreto, a justificação da edição do novo Código se justificou devido a “*necessidade que a prática demonstrou de serem modificadas as disposições atinentes à Caça verificado que as disposições legais anteriores achavam-se em desacordo com a aplicação prática*”.

Objetivamente, o que se verificou foi um afastamento do carácter penal de suas vedações, não conferindo a nenhuma delas a atribuição de crime propriamente dito, tampouco a previsão de penas restritivas de liberdade, ao contrário, apenas dispozo sobre contravenções penais, com penas somente pecuniárias e para um número limitado de condutas, como se observa:

*Art. 46. As infrações dos preceitos deste Código serão consideradas contravenções e o contraventor punido com penas pecuniárias.*

[...]

*Art. 49. As infrações do disposto nos arts. 6º, 9º, 10, 13, 16 e 31 serão punidas com a multa de 200\$000 a 600\$000; e as dos arts. 30, 32 a 36, 39 e 40 com a multa de 500\$000 a 2.000\$000. (BRASIL, 1939, arts. 46; 49)<sup>23</sup>*

Para qualquer norma de carácter criminal, esta lei, em seu artigo 47 indicava que deveriam ser observados os preceitos legais já encontrados ao longo da Consolidação das Leis Penais, se eximindo assim de atribuir qualquer conduta como crime propriamente dito.

Esta edição do Código de Caça e Pesca de 1939 descrevia em seu artigo 3º a ação de caçar como sendo o ato “*perseguir, surpreender ou atrair os animais silvestres, a fim de apanhá-los vivo ou mortos*” e no seu artigo 4º estabelecia que a caça de animais era permitida no território nacional, ressalvadas exceções dispostas no artigos 6º, que apresentava vedações à caça de determinados tipos de animais, e no artigo 9º que indicava que somente pessoas habilitadas nos termos do Código poderiam caçar.<sup>24</sup>

A redação do artigo 6º era a seguinte:

*Art. 6º É proibida a caça:*

---

<sup>23</sup>Ibid. 1939, arts. 46; 49 .

<sup>24</sup> Id. 1939. Arts. 3º; 4º; 6º; 9º.

- a) do animais úteis à agricultura;
- b) de pombos correios;
- c) de pássaros, aves ornamentais  
ou de pequeno porte, exceto os nocivos à agricultura;
- d) das espécies raras. (BRASIL, 1939, art. 6º)

Destaca-se a exceção à vedação da alínea c), que possibilitava a caça a pássaros “nocivos à agricultura”, em tal regra se observava certa subjetividade envolvendo a elencada proteção dos pássaros em relação à caça, isto porque grande parte das aves silvestres possuem alimentação à base de sementes e frutos, sendo granívoras e onívoras, sendo atraídas naturalmente pelas lavouras pela abundância de alimentos, ainda mais considerando a degradação das matas nativas e sazonalidades de secas, fontes originais de alimentos para as aves (MATEUS, 2013)<sup>25</sup>. Ainda a vedação de se caçar as “espécies raras”, como versa a alínea d) também é munida de subjetividade, havendo, porém, previsão para que tais espécies venham a ser especificadas, segundo o parágrafo único do artigo 38: “*Será organizada anualmente, pela Divisão de Caça e Pesca e submetida à aprovação do Conselho Nacional de Caça, uma lista das espécies de animais raras ou protegidas, cuja a exportação for proibida.*”

Outro trecho da lei que merece ser destacado é o artigo 10º, que conta com a seguinte redação: “*A apanha e, também, a destruição de ninhos, esconderijos naturais, ovos e filhotes de animais silvestres não serão consentidas.*”<sup>26</sup>. Peculiar foi a escolha do legislador, tanto gramatical quanto no âmbito de estabelecer ferramenta legal para a tutela dos referidos animais silvestres em seus estágios reprodutivos e de desenvolvimento, como em seu desenvolvimento embrionário em ovos e mesmo no estado de filhotes, visto que não estabeleceu como contravenção expressa com penas ou vedação direta ao ato, apenas indicando o *não consentimento* do poder público.

---

<sup>25</sup> MATEUS, Michelle Barbosa. Relação entre fauna silvestre e produtores rurais: estudos de casos em milho (*Zea mays* L.) e goiaba (*Psidium guajava* L.) na Zona da Mata de Minas Gerais. 2013.p. 59. Dissertação (Mestrado em Biologia e Manejo animal) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2013.

<sup>26</sup>BRASIL. 1939. Op. cit. Art. 10º.

### 1.3.3 - Decreto-lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943

Tomando como base o Código de Caça anterior, uma nova edição vigente foi promulgada por meio do Decreto-Lei nº 5.894/43<sup>27</sup>, desta vez com mudanças pontuais e não uma reformulação geral do dispositivo, apesar da adição de 35 (trinta e cinco) artigos em comparação com o Código de Caça de 1939<sup>28</sup>. Muitas disposições mantiveram inclusive a mesma redação e em âmbito geral a caça de animais silvestres se manteve autorizada no Brasil, mantendo-se as mesmas vedações da lei anterior, e havendo a necessidade de habilitação do caçador por meio de licença que seria emitida pela Divisão de Caça e Pesca, nos termos do Decreto-Lei.

Uma alteração em relação ao Código anterior foi no artigo que outrora indicava que a apanha de ovos e ninhos não era “consentida” pelo poder público. O novo Código em seu artigo 15 trouxe a seguinte redação: “A apanha e a destruição de ninhos, esconderijos naturais, ovos e filhotes de animais silvestres não serão permitidas.” (BRASIL, 1943. Art. 15)<sup>29</sup>, o que demonstra uma maior veemência no caráter réprobo da conduta, porém não a conferiu caráter de contravenção. Uma adição deste artigo 15 em relação ao seu correspondente na legislação anterior é o seu parágrafo único que permite em caráter excepcional a captura de ovos e filhotes de espécies “daninhas”, a depender de aludida autorização da Divisão de Caça e Pesca.

Cabe destacar que esta versão do Código de Caça inovou em relação ao anterior ao prever pena de prisão em caso de reincidência na prática das Contravenções estabelecidas ou da inadimplência às penas pecuniárias aplicadas, como se observa:

*Art. 63. As infrações dos dispositivos deste Código, dos regulamentos e das portarias e instruções em virtude deles expedidas são consideradas contravenções e puníveis na forma prevista no presente capítulo.*

---

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.894 de 20 de outubro de 1943. Código de Caça. Aprova e baixa o Código de Caça. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1943. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5894-20-outubro-1943-415862-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. 1939. Op. cit.

<sup>29</sup> BRASIL. 1943. Op. cit. Art. 15.

*§ 1º Os contraventores estão sujeitos, em qualquer caso, à cassação de licença para caçar, à apreensão e perda das armas e dos instrumentos venatórios e dos animais caçados e à pena pecuniária conversível, no caso de segunda infração, em prisão celular, na forma do art. 72.*

[...]

*Art. 65. As infrações do disposto nos arts. 11, 14, 26, § 3º, 32, 34, 36, 38, 40 e 43 serão punidas com a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).*

[...]

*Art. 72. No caso de segunda infração, tôdas as penas pecuniárias previstas nesta lei, não pagas ou não depositadas judicialmente dentro de 48 horas, a contar da condenação, serão conversíveis em prisão celular, que não poderá exceder de 60 dias. (BRASIL, 1943, arts. 63, §1º; 65; 72)<sup>30</sup>*

A pena restritiva de liberdade imposta por tal dispositivo em caso da reincidência sobre a qual versa o artigo 63, §1º do referido Código não poderia ultrapassar os 60 dias de prisão celular - o que é um período curto em termos, ao se analisar no âmbito penal, mas considerar-se que pela primeira vez as penalidades incluíam a restrição da liberdade, tal fato parece indicar uma maior atribuição de importância ao bem jurídico animal/ambiental tutelado diante das ilegalidades estabelecidas pelo legislador, ainda que singela.

#### 1.4 - REFLEXO PRÁTICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Apesar de não representarem um conjunto normativo ideal acerca da tutela legal de animais silvestres por parte do Estado em termos de se tipificar e criminalizar o tráfico de animais, inclusive por estimular a caça, ainda que regulamentada, e contribuir de modo a retroalimentar a arraigada cultura de captura, venda e utilização de animais silvestres na sociedade brasileira, o conjunto legislativo aparentaria conferir, em tese, o mínimo de condições para um estabelecimento e defesa de direitos da fauna silvestre durante o período de sua vigência.

Ocorre que o panorama prático do período analisado revela um quadro distinto. A isto soma-se o forte estímulo cultural presente na sociedade, de caça e criação de animais silvestres como animais de estimação, as vedações normativas além de serem relativamente

---

<sup>30</sup> BRASIL, 1943. Op. cit. Arts. 63, §1º; 65; 72

brandas, careciam de fiscalização efetiva, o que é influenciado pela noção da população de que os delitos envolvendo os animais silvestres seriam infrações de menor gravidade, uma vez que as referidas condutas eram parte do cotidiano brasileiro.

Na década de 1960 eram amplamente popularizadas e estabelecidas as feiras livres onde o comércio de animais silvestres era notório, com presença disseminada nos centros urbanos e grandes capitais do país, inclusive no próprio Rio de Janeiro, que historicamente figurou como polo do comércio de animais silvestres com suas feiras da Praça Mauá e do Município de Duque de Caxias; destacavam-se as chamadas “feiras de passarinho”, nas quais, grande quantidade de aves canoras e de ornamentação eram comercializados livremente (RENCTAS. 2001)<sup>31</sup>.

A título de exemplo complementar, beija-flores eram capturados da natureza para serem exportados à Europa e lá serem utilizados embalsamados para ornamentação, bem como terem suas penas aplicadas em uso decorativo, como no ano de 1932 em que cerca de 25.000 (vinte e cinco mil) espécimes foram mortos no Pará e tiveram suas penas removidas e exportadas à Itália para terem suas penas utilizadas como enfeites de caixas de bombons. Em 1964 foi registrada a morte de aproximadamente 60.000 (sessenta mil) anatídeos<sup>32</sup> por meio de tiros de canhão em apenas um dia em uma fazenda no Amapá, prática usual de caça destas aves durante tal época na região amazônica. (RENCTAS, 2001, apud SICK, 1997a).

---

<sup>31</sup> RENCTAS. 2001. Op. cit. p. 14

<sup>32</sup> Anatídeos são aves da família *anatidae*, que é composta pelas espécies de patos, marrecos e afins.

## 2 - O INÍCIO DA CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE FAUNA SILVESTRE NO BRASIL

### 2.1 - LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

O antigo Código de Caça de 1943 foi revogado em 3 de janeiro de 1967 para dar lugar à Lei de Proteção à Fauna - Lei nº 5.197/67<sup>33</sup>. Em seu artigo 1º a Lei reforça a tutela e propriedade do Estado sobre a fauna silvestre, caracterizando-a como animais em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem livremente fora do cativeiro, além de vedar a “utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha” de tais animais. Ainda, proibiu a caça profissional (aquela que visa lucro comercial) e a comercialização de espécimes silvestres e produtos provenientes de sua caça.

O artigo 1º *caput* da referida Lei apresenta a seguinte redação:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL. 1967. Art 1º)<sup>34</sup>

Cabe ressaltar que a definição de fauna silvestre do artigo 1º se demonstra pouco precisa tecnicamente, ao assim qualificar “animais de quaisquer espécies [...] que vivem naturalmente fora do cativeiro”, uma vez que em tal definição se enquadraria, por exemplo, um animal doméstico, como um gato, que passou a viver solto na natureza em estado feral, ou mesmo um animal exótico de espécie invasora, como uma serpente asiática, que por algum motivo se acha

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 18 de fevereiro de 2021

<sup>34</sup> BRASIL. 1967. Op. cit.. Art 1º

vivendo fora do cativeiro no Brasil. Sobre esta deficiência no texto legal, pontua RENTAS (2016, p. 19-20)<sup>35</sup>:

As contradições legais começam pela própria Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e definiu como fauna silvestre quaisquer espécies que vivem naturalmente fora do cativeiro. Desta forma, entende-se que os espécimes nascidos no cativeiro, mesmo aqueles pertencentes as espécies silvestres, são considerados animais domésticos. No entanto, em normativas publicadas pelo Ibama, a fauna silvestre é definida como todo animal pertencente à espécie nativa que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro do território nacional, ou seja, inclusive aqueles nascidos em cativeiro. O resultado é uma conceituação teórica e confusa do ponto de vista legal.

A referida legislação trouxe disposições sobre clubes privados de caça amadora que deveriam ser devidamente regulamentados em suas atividades, além de a necessidade de os caçadores possuírem licenças anuais emitidas por autoridade competente. Tais atividades de caça, que deveriam ser praticadas com animais criados para este fim ou mesmo com espécimes silvestres livres na natureza, como na prática de “tiro ao voo” , na medida de autorizações periódicas que a lei indicava que seriam publicadas e atualizadas pelo poder público periodicamente. Grande parte do texto legal se detém em regulamentações sobre a caça amadora, tendo sido também popularmente chamado de “Código de Caça”.

Ocorre, porém, que de forma notória passa a figurar o interesse do legislador na preservação da fauna silvestre, diante da sua vulnerabilidade ante a crescente ação danosa humana. Também a própria fauna silvestre passa a ser tida como necessária de ser preservada pois a sua conservação passa a ser diretamente ligada à manutenção de um meio ambiente equilibrado e saudável. Portanto a vedação de práticas como a captura e venda de animais silvestres por meio da legislação indica que os tais tem intrínseco valor ecológico maior do que o meramente conferido em âmbito comercial.

Segundo Nassaro (2011)<sup>36</sup>:

A partir do patamar de legislação que considerou a fauna silvestre propriedade do Estado, surgiu o contemporâneo conceito de “bem ambiental” como tratamento

---

<sup>35</sup> RENTAS. I Relatório Nacional Sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre. Brasília, DF, 1ª edição, p. 19-21. Abril de 2016. Disponível em: [http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/10/IREL\\_RENTAS\\_FINAL\\_3.pdf](http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/10/IREL_RENTAS_FINAL_3.pdf) . Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

<sup>36</sup> NASSARO, Adilson Luís Franco. A evolução do aparato normativo de proteção à fauna diante dos atos de caça no Brasil. **Revista Tempos Históricos**. V. 15. 2º Semestre – 2011. p. 15 - 44. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempohistoricos/article/view/7190/5296>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

jurídico aplicado à fauna cujos titulares são indeterminados - em oposição ao antigo *res nullius* -, vez que teoricamente todos os homens têm interesse em relação ao meio ambiente, caracterizando-se o interesse difuso pelo reconhecimento da função ecológica do animal, anterior ao seu valor individual eventualmente observado na esfera econômica.

A legislação começava a tomar o caminho que viria a ser mais pavimentado adiante, com a Constituição Federal de 1988 principalmente, de que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado importa no bem geral do homem, por isso o desenvolvimento da caracterização da fauna silvestre como *bem ambiental*, visto que seu resguardo implica na preservação e manutenção de um bem de interesse público e social.

Tal avanço jurídico se demonstra mais claramente ao se contrastar com a noção anteriormente fornecida pelo Código Civil de 1916 e reforçado pela legislação específica do Código de Caça de 1943 já citada, de que os animais silvestres seriam enquadrados na categorização de *res nullius*, ou seja, algo sem dono ou passível de apropriação geral para praticamente livre disposição e utilização.

De forte caráter cultural, a captura e venda de animais silvestres é algo a ser combatido por meio de ações no plano social e da educação, para além apenas das categorizações jurídicas positivadas no texto legal. Já dotado dessa ótica, no referido contexto o artigo 35 da Lei, o legislador transmite a importância da preservação ambiental no âmbito da proteção da fauna silvestre, uma vez que dispõe sobre a educação e conscientização ambiental normativamente, como se lê:

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo. (BRASIL. 1967 Art. 35, §1º)<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> BRASIL. 1967. Op. cit. Art. 35, §1º

## 2.2 - LEI Nº 7.653, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

A Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988<sup>38</sup> alterou a redação da Lei nº 5.197/67 ao estabelecer a tratativa penal para dos delitos elencados no texto legal de forma mais rígida em seu contexto, visando coibir a caça e o tráfico de animais silvestres, inclusive estabelecendo por meio da redação do artigo 34 que os Crimes elencados na Lei seriam inafiançáveis. Cabendo ainda destaque para o texto do artigo 27, que passou a estabelecer pena de 2 a 5 anos de reclusão para a prática dos delitos dos artigos 2º, 3º, 17 e 18<sup>39</sup>, a saber:

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

[...]

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto. (BRASIL, 1988)

Apesar da rigidez firmada, o texto não trouxe distinção e categorização entre os agentes das práticas delituosas elencadas, o que gerou problemas na aplicação da legislação por parte de órgãos policiais e de fiscalização, bem como no âmbito judiciário. Isto porque na prática, a lei atingia mais o cidadão rural que incorria na prática delituosa descrita na lei por praticar a caça ou captura em escala individual visando a subsistência (que não foi descriminalizada), do

---

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 7.653, de 12 de Fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 12 de Fevereiro de 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7653-12-fevereiro-1988-368146-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

<sup>39</sup> Ibid. 1988. Arts. 2º, 3º, 17 e 18

que atingia os grandes traficantes, os quais tinham de fato o potencial destrutivo da fauna elevado (RENCTAS. 2001, p. 60)<sup>40</sup>.

A falta de coerência e proporcionalidade foi bem demonstrada por Nassaro (2011, p. 19)<sup>41</sup>:

[...] por exemplo, um morador da área rural que fosse surpreendido por um policial nos limites de sua propriedade caçando um tatu para alimentar-se, era preso em flagrante - prisão inafiançável - e poderia ser condenado a três anos de reclusão pela prática da caça ilegal. Se, porém, o mesmo indivíduo, com bons antecedentes e residência fixa, não tivesse caçado o tatu e sim praticado um homicídio, responderia a ação penal em liberdade.”

O exemplo supracitado remete-se à caça, mas no período da vigência desta legislação o cenário poderia de igual modo ser representado pelo exemplo hipotético de um indivíduo em situação de hipossuficiência socioeconômica que em caso de captura de uma única ave em sua propriedade, se preso em flagrante ao vendê-la, incorreria em crime inafiançável e passivo de reclusão de 2 a 5 anos.

### 2.3 - A CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DA REPÚBLICA DE 1988 E A TUTELA AO MEIO AMBIENTE

Fruto da crescente conscientização nacional e internacional, o legislador passa a refletir no texto da Constituição Federal de 1988 a importância e o dever de preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem como conservar e proteger seus recursos naturais, inclusive a fauna silvestre. Desenvolve-se o entendimento de que os bens ambientais não são produtos individuais de si mesmos, ao contrário, possuem importância global para a biosfera, em especial, afetando a saúde, bem-estar e interferindo diretamente na vida do próprio homem, sendo, portanto, bens de interesse coletivo e merecedores da proteção jurídica como tais.

---

<sup>40</sup> RENCTAS. 2001. Op. cit. p. 60.

<sup>41</sup> NASSARO, A. L. F. Op. cit. p. 19.

Para tanto, o artigo 23, inciso VII<sup>42</sup>, estabelece como atribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a preservação da fauna, como bem público. Essa descentralização se manifesta tanto na responsabilidade de fiscalização, sendo estas compartilhadas entre órgãos diferentes, sejam estes Federais como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), ou estaduais e municipais com suas respectivas secretarias, bem como no âmbito legislativo.

Segundo Charity, S. Ferreira, J.M. (2020, p.30)<sup>43</sup>:

[...] a Constituição Federal de 1988 (Artigo 23) introduziu uma nova abordagem descentralizada para atribuir responsabilidades do governo para Bens "comuns" ou de "responsabilidade compartilhada" e a vida selvagem era explicitamente incluída entre esses bens. A abordagem de responsabilidade compartilhada requer todos os níveis de governo, ou seja, a União (nível federal), o Distrito Federal (onde está localizada a capital Brasília), estados (26 estados) e municípios (mais de 5.500) para compartilhar responsabilidades para questões de "interesse". Proteção da vida selvagem; supervisão eficaz da pesquisa científica; manejo da vida selvagem; combate ao tráfico e à biopirataria; controlando desmatamento (e a perda resultante de *habitats* e a destruição de ninhos, criadouros naturais e abrigos); e a aplicação de penalidades por crimes cometidos contra a vida selvagem, são algumas das responsabilidades definidas no artigo 23 da Constituição Federal.<sup>44</sup> (tradução nossa)

Além disso, dentre as funções institucionais do Ministério Público dispostas no artigo 129, o inciso III elenca a proteção do meio ambiente por meio de inquéritos civis e ações civis públicas, além das atribuições de âmbito criminal segundo o inciso VII do mesmo artigo. O trabalho do Ministério Público, seja o da União ou das Unidades Federativas é de extrema importância para o combate a ilícitos praticados contra o meio ambiente. Ainda, considerando

---

<sup>42</sup> BRASIL. CRFB. 1988. Op. cit. Art. 23, VII.

<sup>43</sup> Charity, S., Ferreira, J.M. Wildlife Trafficking in Brazil. TRAFFICInternational, Cambridge, United Kingdom, 2020. Disponível em: [https://www.traffic.org/site/assets/files/13031/brazil\\_wildlife\\_trafficking\\_assessment.pdf](https://www.traffic.org/site/assets/files/13031/brazil_wildlife_trafficking_assessment.pdf). Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

<sup>44</sup> “[...] the 1988 Federal Constitution (Article 23) introduced a new decentralised approach to assigning government responsibilities for “common” or “shared responsibility” goods, and wildlife was explicitly included amongst those goods. The shared responsibility approach requires all levels of government i.e. the Union (federal level), the Federal District (where the capital Brasilia is located), states (26 states) and municipalities (over 5,500) to share responsibilities for issues of “common interest”. Wildlife protection; effective supervision of scientific research; wildlife management; combating trafficking and bio-piracy; controlling deforestation (and the resulting loss of habitats and the destruction of nests, natural breeding areas and shelters); and the application of appropriate penalties for offences committed against wildlife, are some of the common responsibilities defined in Article 23 of the Federal Constitution.”

a atribuição constitucional ministerial de fiscalização da atividade policial, a atividade dos órgãos policiais federais e estaduais é de central importância, tanto em âmbito de atividade policial judiciária como na atuação conjunta com o Ministério Público e mesmo na fiscalização ostensiva.

Reforçando ainda o caráter ambiental de bem de interesse coletivo, segundo o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição, o ato lesivo ao meio ambiente praticado por pessoa jurídica de direito público ou privado pode ensejar Ação Popular a ser impetrada por qualquer cidadão brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 passou a contar com um capítulo específico com a temática do meio ambiente, que tem por início o seu artigo 225 cujo caput diz que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O texto constitucional não se propõe a ser exaustivo sobre regulações em âmbito ambiental, pois uma vez que a responsabilidade sobre a área é compartilhada e que normas especiais se adequariam melhor nesta função. Para tanto, a Constituição fornece princípios a serem observados, como os presentes nos incisos I e VII do parágrafo 1º, artigo 225, que versam sobre a fauna silvestre em especial:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade." (BRASIL. 1988, Art. 224, § 1º, I; VII)<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup>BRASIL. CRFB. 1988. Op. cit. Art. 224, § 1º, I; VII.

Como bem apontou Charity, S. Ferreira, J.M. (2020, p. 29)<sup>46</sup>:

Até a sua promulgação, animais selvagens eram considerados propriedade do estado, conforme prescrito na Lei de Proteção à Fauna de 1967. De 1988 em diante, a vida selvagem é definida como um bem ambiental que a legislação define como "bens de ou interesse coletivo" ("bens e direitos ou interesses difusos"), que não pode ser propriedade privada. [...]

Portanto, a legislação de vida selvagem no Brasil passou da categorização de vida selvagem como *res nullius* ("coisa sem dono") e sujeita a apropriação (Código Civil de 1916), a um bem público de propriedade pelo estado (Lei de Proteção à Fauna de 1967), e finalmente a sua estado atual como "bem de interesse coletivo" ou "bem de interesse difuso" (Constituição Federal de 1988).<sup>47</sup> (tradução nossa)

## 2.4 - A CONVENÇÃO CITES DE 1973

Cabe pontuar a medida do Governo brasileiro, que por meio do Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975<sup>48</sup>, ratificou o texto da convenção CITES (Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção), concluída em Washington em 3 de março de 1973<sup>49</sup>.

Tal convenção internacional possui como objetivo garantir que o comércio internacional de fauna e flora não coloque em perigo a sobrevivência das espécies. Para tanto, o documento conta com três anexos contendo listas de diferentes espécies animais e vegetais com seus respectivos índices de vulnerabilidade e risco de extinção, elaborados e mantidos atualizados pela IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais)<sup>50</sup>,

<sup>46</sup> Charity, S. Ferreira, J.M. 2020. Op. cit. p. 29.

<sup>47</sup> "Up until its promulgation, wild animals were considered property of the state, as prescribed in the 1967 Fauna Protection Law. From 1988 onwards, wildlife is defined as an environmental good which the legislation defines as "goods of shared or collective interest" ("bens e direitos ou interesses difusos") which cannot be owned privately. [...] Therefore, wildlife legislation in Brazil went from regarding wildlife as *res nullius* ("a thing not owned") and subject to appropriation (1916 Civil Code), to a public good owned by the state (1967 Fauna Protection Law), and finally to its current status as a "good of collective interest" or "bem de interesse difuso" (1988 Federal Constitution)."

<sup>48</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975. Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 24 de Junho de 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D76623.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D76623.htm). Acesso em: 17 de fevereiro de 2021.

<sup>49</sup> CITES - **Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção**. Disponível em: <https://cites.org/eng/disc/text.php>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

<sup>50</sup> Segundo o próprio sítio eletrônico da instituição: "A IUCN é uma União de Membros composta por organizações governamentais e organizações da sociedade civil. A IUCN tem a experiência, os recursos e o alcance

bem como estabelece regulações a serem praticadas para a realização do comércio internacional de cada categoria de espécies de acordo com sua classificação. Além disso, requer-se dos Estados signatários que definam penalidades e punições para o comércio irregular de espécimes.

Segundo Charity, S. Ferreira, J.M. (2020, p. 28)<sup>51</sup>:

No que diz respeito à repressão ao comércio ilegal de animais selvagens, a CITES adota uma abordagem não prescritiva, deixando a qualificação dos atos ilícitos, a emissão e a aplicação de penalidades ao critério dos Estados membros. Entre as obrigações dos Estados membros subscreventes da convenção está o requisito de definir penalidades apropriadas para o comércio ilegal de vida selvagem (embora a CITES não prescreva o grau de severidade de tais penalidades). Isso inclui a apreensão ou confisco das espécies comercializadas ilegalmente, com base no fato de que o confisco é uma pena efetiva, dado o alto valor de mercado de muitos animais comercializados [...]<sup>52</sup>

Ocorre, porém, que apesar de promulgado em 1975, o texto da referida convenção internacional somente foi traduzido para o português e publicado pelo Governo cerca de vinte e cinco anos depois, em 21 de setembro do ano de 2000, por meio do Decreto 3.607<sup>53</sup> (Brasil, 2000). Na publicação estabeleceu-se o IBAMA como autoridade administrativa, bem como autoridade científica, ao lado do ICMBIO e do Jardim botânico do Rio de Janeiro (JBRJ) como

---

de mais de 1.400 organizações membros e as contribuições de mais de 17.000 especialistas. Essa diversidade e vasta experiência tornam a IUCN a autoridade mundial sobre o estado do mundo natural e as medidas necessárias para protegê-lo.” (tradução nossa). Disponível em: <https://www.iucn.org/about>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

<sup>51</sup> Charity, S. Ferreira, J.M. 2020. Op. cit. p. 28.

<sup>52</sup>“With regards to suppression of the illegal trade of wildlife, CITES adopts a non-prescriptive approach, leaving the qualification of illicit acts and the issuing and application of penalties at the discretion of member states. Amongst the obligations of member states under the convention is the requirement to define appropriate penalties for the illegal trade in wildlife (although CITES does not prescribe the degree of severity of such penalties). This includes the seizure or confiscation of the species being illegally traded, on the basis that confiscation is an effective penalty, given the high market value of many traded animals [...].”

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.607 de 21 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 21 de setembro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3607.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3607.htm).. Acesso em: 17 de fevereiro de 2021.

autoridades científicas subordinadas ao CITES nas matérias científicas das quais tratam a Convenção.

### 3 - A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/98) E O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Diante das evoluções legislativas e visando acompanhar o tom de proteção ambiental trazido pela Constituição, a Lei 9.605/98 é promulgada para exercer seu papel como norma a regular a tutela do meio ambiente aglutinando as esferas penal e administrativa. A Constituição estabelece princípios gerais na matéria ambiental que deveriam ser regulados em legislações especiais posteriores e este é o objetivo da Lei de Crimes Ambientais ao descrever e estabelecer penas para os delitos praticados, apresentando uma proposta penal de tutela ambiental.

A legislação anterior, a Lei 5.197/67 e suas posteriores alterações por força da Lei 7.653/88 apresentavam dificuldade em sua aplicação efetiva, além de desproporcionalidades legais. A atualização legislativa de 1998, porém, no âmbito da repressão a ilícitos contra a fauna silvestre não atingiu um equilíbrio, tendo se direcionado essencialmente de maneira a abrandar a abordagem presente na legislação anterior, que qualificava como crimes inafiançáveis os crimes contra a fauna, além de preverem pena de reclusão de 2 a 5 anos<sup>54</sup>. Portanto, em contraste com a legislação até então vigente, a Lei de Crimes Ambientais, a Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998) passa a estabelecer pena base de *detenção de seis meses a um ano e multa* para os crimes contra a fauna dispostos em seu artigo 29<sup>55</sup>.

#### 3.1 - A LEI Nº 9.605, DE 26 DE SETEMBRO DE 1998 E SEU PAPEL COMO DISPOSITIVO DE DIREITO PENAL AMBIENTAL NA TUTELA DOS CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE

---

<sup>54</sup> BRASIL. L.5197. 1967. Op. cit. Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos [...]; “Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.”

<sup>55</sup> BRASIL. LCA. 1998. Op. cit. Art. 29: “, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.”

A Lei 9.605/98<sup>56</sup> é o dispositivo legal vigente que trata especificamente sobre os crimes contra a fauna silvestre e concentra a tipificação das diversas ações praticadas em torno do que seria o comércio ilegal de animais. Conforme relatório da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo (2006, p. 3-4)<sup>57</sup>, a expressão “tráfico de animais” geralmente está vinculada ao transporte e manutenção em cativeiro, sendo ambas ilegais na ausência de autorização da autoridade competente. Soma-se a tal associação ao tráfico os maus-tratos contra os animais, “eis que os animais são transportados de forma velada, para não atrair a atenção dos agentes fiscalizadores. Em decorrência disso, o transporte é feito em locais inadequados e escondidos [...]”. Portanto, no Brasil não existe um tipo penal que categorize literalmente a expressão “tráfico de animais silvestres”, o que ocorre, porém, é a vigência de um crime tipificado no artigo 29 da referida Lei, que abrange uma grande variedade de ações:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (BRASIL, 1998, Art. 29, 1º, I, II, III)<sup>58</sup>

A multiplicidade de condutas elencadas como delitos pela lei não necessariamente representa uma ampla tutela legal do bem jurídico a ser protegido, que seria preservação da fauna silvestre e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A positivação legal, apesar de ser exaustiva, propõe apenação semelhante para condutas muito distintas, tanto em dinâmica de

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

<sup>57</sup> AMBIENTAL, Polícia Militar. Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Tráfico de Animais da Fauna Silvestre Nacional: Dados Estatísticos e Estratégias Operacionais 2001-2005. São Paulo, 2006. Disponível em: [http://www.pea.org.br/educativo/relatorio\\_policia\\_ambiental.pdf](http://www.pea.org.br/educativo/relatorio_policia_ambiental.pdf). Acesso em: 31 de janeiro de 2021

<sup>58</sup> BRASIL. LCA. 1998. Op. cit. Art. 29, 1º, I, II, III.

execução quanto em potencial danoso ao meio ambiente ou a uma espécie individualmente. Segundo o relatório da *TRAFFIC International*<sup>59</sup>, de autoria de Charity, S. Ferreira, J.M. (2020, p.8)<sup>60</sup>:

A legislação de proteção da vida selvagem no Brasil é extensa, complexa e detalhada. Ao mesmo tempo, é inadequada e imprecisa, pois não fornece uma definição clara de tráfico de fauna silvestre e não consegue diferenciar entre traficantes profissionais, vendedores oportunistas de animais e pessoas que mantêm alguns animais em casa como animais de estimação. Além disso, uma série de regulamentos mal concebidos foram aprovados ao longo dos anos, como a Resolução CONAMA 457 que determina que os infratores pegos traficando vida selvagem ou mantendo animais selvagens ilegalmente podem, em certos casos, ser nomeados como "guardiães" dos animais confiscados, a claro conflito de interesses que prejudica os esforços das agências responsáveis pela apreensão de animais silvestres mantidos ilegalmente<sup>61</sup>. (Charity, S. Ferreira, J.M. 2020, p. 8)

A constituição Federal de 1988 fornece os princípios que devem reger a tutela legal do meio ambiente, que, dentre outros elenca em seu artigo 225, §1º, VII: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”<sup>62</sup>; e a Lei de Crimes Ambiental, ao se apresentar como legislação especial penal, regula a matéria do direito que seria a *Ultima ratio* a ser aplicada de forma punitiva diante da ofensa ao bem jurídico protegido, de acordo com sua relevância.

Como já observado durante a vigência Lei 5.197/67, a mera imposição de medidas mais duras, como penas elevadas associada a severidades como tornar o crime ambiental como inafiançável, não resultam em um alcance efetivo da proteção do bem jurídico ambiental da fauna. Não apenas isso, mas o direito ambiental sozinho é apenas um dentre múltiplos e

<sup>59</sup> Segundo o próprio sítio eletrônico oficial da Organização: “TRAFFIC é uma organização não governamental líder que trabalha com o comércio de vida selvagem no contexto da conservação da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável.” (tradução nossa). Disponível em: <https://www.traffic.org>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

<sup>60</sup> Charity, S. Ferreira, J.M. 2020. Op. cit. p. 8

<sup>61</sup> “Wildlife protection legislation in Brazil is extensive, complex and detailed. At the same time, it is inadequate and imprecise, where it fails to provide a clear definition of wildlife trafficking and is unable to differentiate between professional traffickers, opportunistic animal sellers, and people who keep a few animals at home as pets. In addition, a number of ill-conceived regulations have been passed over the years, such as CONAMA Resolution 457 which rules that offenders caught trafficking wildlife or holding wild animals illegally can in certain cases be appointed as “guardians” of the confiscated animals, a clear conflict of interest that undermines the efforts of agencies responsible for seizing illegally held wild animals.”

<sup>62</sup> BRASIL. Constituição. 1988, Op. cit. Art.225, §1º, VII.

necessários meios para se combater o tráfico de animais silvestres, que são permeadas em elementos socioeconômicos e culturais.

Entretanto, a estipulação de uma pena tão diminuta, como a definida pelo artigo 29 da Lei 9.605/98, que é a de detenção de seis meses a um ano, que inclusive caracteriza as múltiplas condutas que envolvem o tráfico de animais como delitos de menor potencial ofensivo, acaba por falhar em transmitir à sociedade a importância do bem jurídico em questão, e falha como instrumento a coibir a prática delituosa e sua reincidência.

Por vezes, a resposta legal vigente aos delitos descritos no artigo 29 da Lei 9.605/98 coopera para certa noção de impunidade e de que o crime de comércio ilegal da fauna silvestre “compensa”, uma vez que os valores angariados por cada espécime vendido podem facilmente alcançar valores vultosos, pois dependendo da espécie da ave, o valor comercializado no mercado negro pode chegar a US\$ 60 mil – valor pelo qual o animal acaba revendido, muitas vezes no exterior após ter sido comprado de pequenos caçadores por valores irrisórios (RENCTAS, 2001)<sup>63</sup>, além da facilidade de transporte, baixo custo de manejo e baixo prejuízo em caso de morte do animal (que ocorre em grande escala durante o transporte dos mesmos), levando em consideração a captura na natureza com baixa onerosidade.

Se por um lado, o mero enrijecimento penal sem um processo de elaboração legislativa adequado, tanto em redação, coerência e proporcionalidade, como em conhecimento técnico, pode não produzir os fins desejáveis para se coibir e punir adequadamente a prática de um delito, o afrouxamento amplo se demonstra também extremamente ineficaz. A própria pena de reclusão de 2 a 5 anos especificamente, que era anteriormente disposta no Art. 27 da Lei 5.197/67<sup>64</sup>, já com as adições trazidas por força da Lei 7.653/88, se mostra uma pena adequada para certos tipos de agentes que praticam condutas específicas que mereceriam redação e tipificação legal mais adequada, como aos traficantes profissionais.

Existe uma observável falha em se proteger princípios constitucionais de preservação do meio ambiente ecológico e das espécies da fauna silvestre ao se definir um tipo penal que estabeleça pena de reclusão de seis meses a um ano a um hipotético indivíduo que promova em

---

<sup>63</sup> RENCTAS. 2001. Op. cit. p.17.

<sup>64</sup> BRASIL. L.5197. 1967. Op. cit. Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos [...];

cadeia a retirada continuada de grande número de espécimes da natureza para mantê-los em cativeiros sob maus-tratos, afetando o equilíbrio ecológico de determinado ecossistema, bem como a sobrevivência e perpetuação de determinadas espécies.

Cabe ainda mencionar incongruências e superficialidades na redação da Lei, que parecem diminuir a importância da vida do animal silvestre como bem ambiental, além de gerarem certa insegurança em relação ao dispositivo, como pontuou Sousa (2019)<sup>65</sup>:

Para fins de rápida ilustração, temos o art. 29, §3º da referida Lei, o qual conceitua fauna silvestre como “as espécies nativas, migratórias e quaisquer outras”, cabendo ao leitor supor que são as espécies já mencionadas e ainda mais qualquer outra restante; o art. 30, ao mencionar “exportar para o exterior” peles e couros; a pena desproporcional de seis meses a um ano de detenção quando da morte de animal silvestre comparada com a comercialização de sua pele ou couro, cuja pena vai de um a três anos (ou seja, à conduta de matar animal silvestre se impõe uma pena mais branda).

### 3.2 - COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA DOS CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE

Os crimes contra a fauna têm natureza pública incondicionada, devendo a ação penal ser proposta no Juízo onde ocorreu o dano ambiental, pela regra do art. 70 do Código de Processo Penal<sup>66</sup>. Tornam-se passíveis de denúncia todas as pessoas físicas que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração, assim como as pessoas jurídicas, por força do artigo 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.605/98:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL. 1998)<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup>SOUSA, Mikaelle Kaline Santos de. A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil e os desafios à repressão do tráfico de animais silvestres. Uma análise à luz do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5844, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73338>. Acesso em: 04 fev. 2021.

<sup>66</sup>BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 70: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.” BRASIL, 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

<sup>67</sup> BRASIL. LCA. 1988. Op. cit. Art. 3º.

Quanto à competência para se julgar os crimes contra a fauna, apesar de a Lei 9.605/98 ser uma lei Federal, acerca do meio ambiente existe a disposição na Constituição Federal de 1988 de que a proteção do meio ambiente é compartilhada entre a União, os Estados e o DF (Distrito Federal) e os Municípios<sup>68</sup>. Diante disso, durante os primeiros anos da vigência da Lei de Crimes Ambientais, havia discordâncias acerca da competência dos Tribunais de Justiça e da Justiça Federal diante dos delitos ambientais.

Até o final do ano 2000 era aplicada a Súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 21 de outubro de 1993, que estabelecia: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”. Sucedeu, porém, que em 08 de novembro de 2000 a súmula 91 do STJ foi cancelada com ato publicado no Diário da Justiça da União<sup>69</sup>, com os crimes contra tanto a fauna doméstica quanto aos silvestres sendo de competência da Justiça Estadual, sendo atraída a competência Federal apenas diante de condições específicas de interesse direto da União.

Em 2017 o STF decidiu que:

**Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.**

STF. Plenário. RE 835558-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/02/2017 (repercussão geral).

Ainda, o Relator, Ministro Luiz Fux em seu voto fez a seguinte justificativa sobre o interesse específico, direto e imediato da União:

A razão de ser das normas consagradas no direito interno e no direito convencional conduz à conclusão de que a transnacionalidade do crime ambiental de exportação de animais silvestres atinge interesse direto, específico e imediato da União, voltado à

<sup>68</sup> BRASIL. Constituição. 1988. Op. cit. Art. 23, VI.

<sup>69</sup> **Súmula 91** - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. (Súmula 91, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/1993, DJ 26/10/1993, p. 22629) **CANCELAMENTO DA SÚMULA: A Terceira Seção, na sessão de 08/11/2000, determinou o CANCELAMENTO da Súmula 91 do STJ (DJ 23/11/2000, p. 101).** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia='DIREITO%20PROCESSUAL%20PENAL'.mat.#TIT10T-EMA0>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

garantia da segurança ambiental no plano internacional, em atuação conjunta com a comunidade das nações.

Portanto, o envio clandestino de animais silvestres ao exterior reclama interesse direto da União no controle de entrada e saída de animais do território nacional, bem como na observância dos compromissos do Estado brasileiro com a comunidade internacional, para a garantia conjunta de concretização do que estabelecido nos acordos internacionais de proteção do direito fundamental à segurança ambiental. Assim, a natureza transnacional do delito ambiental de exportação de animais silvestres atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988.

STF. Plenário. RE 835558-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/02/2017 (repercussão geral).<sup>70</sup>

### 3.3 - O CRIME AMBIENTAL COMO DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Em 1995 foi sancionada a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, a chamada Lei dos Juizados Especiais<sup>71</sup>, que além do âmbito civil, dispõe também sobre a matéria criminal. Segundo o artigo 61 da referida Lei, os delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes e contravenções penais cuja pena máxima seja de até dois anos são de competência dos Juizados Especiais Criminais. Nos referidos Juizados, segundo o artigo 62 da Lei n° 9.099/95, os processos são orientados “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”<sup>72</sup>

Ainda, segundo o artigo 69 da Lei 9.099/95<sup>73</sup>, para os crimes de competência dos Juizados Criminais, a autoridade policial lavrará Termo Circunstanciado assim que tomar conhecimento das práticas e encaminhará ao juizado, e em sequência, o autor que for direcionado de imediato ao juízo ou que se comprometer a comparecer diante deste não será imposta prisão em flagrante, tampouco terá sobre si arbitrada fiança. Importante é considerar

<sup>70</sup> STF. Plenário. RE 835558-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/02/2017 (repercussão geral). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4630090&numeroProcesso=835558&classeProcesso=RE&numeroTema=648>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

<sup>72</sup> Ibid. 1995. Art 61.

<sup>73</sup> Ibid. 1995. Art. 69: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.”

que para essa categoria de delitos não é instaurado o Inquérito Policial, o que cerceia consideravelmente a investigação aprofundada das condutas criminosas por parte dos órgãos policiais.

A Lei 9.099/95 também traz institutos como a transação penal, descrita em seu artigo 76<sup>74</sup>, que aponta que o Ministério público poderá indicar pena restritiva de direitos ou multa, caso os requisitos do referente artigo sejam cumpridos; e a suspensão condicional do processo, descrita no artigo 89<sup>75</sup>, que poderá ser proposto pelo Ministério Público no ato do oferecimento da denúncia ao juízo nos casos em que a pena seja inferior ou igual a um ano e que o acusado se enquadre nas exigências de não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime e demais requisitos concorrentes à suspensão condicional da pena, sobre a qual versa o artigo 77 do Código Penal<sup>76</sup>. Sendo aceita a proposta pelo acusado e pelo seu defensor, o juízo, ao receber a denúncia, segundo o parágrafo primeiro do artigo 89, poderá propor ao acusado:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (BRASIL, 1995. Art. 89, §1º, I; II; III; IV).<sup>77</sup>

Observa-se o disposto na Lei dos Juizados Especiais visa conferir tratamento mais brando ao autor de práticas delituosas que ofenderiam em menor grau os bens jurídicos tutelados pelo direito penal, ao passo em que cerceia o movimento do aparato estatal tanto na

<sup>74</sup>Ibid. 1995. Art. 76: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”

<sup>75</sup>Ibid. 1995. Art. 89: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (Art. 77 do Código Penal).”

<sup>76</sup>BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código; § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º-A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

<sup>77</sup> Brasil. L.9.099 de 1995. Op. cit. BRASIL. Art. 89, §1º, I; II; III; IV.

investigação do delito, seja por iniciativa do Ministério Público e dos órgãos policiais, quanto no âmbito do poder judiciário, uma vez que se observa a celeridade e o índice de economia processual elevada o quanto possível ao se apreciar crimes ambientais. Tais medidas de tratamento legal ao serem o caminho a ser traçado para se processar os Crimes contra o meio ambiente, especialmente em relação à fauna silvestre, acabam por destoar dos valores e princípios ambientais que a Constituição Federal de 1988 demonstra tutelar.

O tratamento legal recebido para os crimes praticados em face da fauna é um dos motivadores da falta da importância devida conferida pelos demais poderes e órgãos estatais, bem como diante da própria sociedade.

### 3.4 - AS PENAS DE MULTA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Para além de suas funções como legislação especial penal, a Lei 9.605/98<sup>78</sup> se valeu de um conjunto de sanções administrativas objetivando que as tais em conjunto com as tipificações criminais de menor potencial ofensivo cumprissem melhor o papel de defesa do bem jurídico ambiental de que o penal caráter mais rígido constante no texto da Lei 5.197/67.

Na esfera administrativa, em 2008 foi editado o Decreto nº 6.514/08 e em seu artigo 24 acompanhava a redação do artigo 29 da Lei 9.605/98 e passou a elencar as sanções administrativas a serem aplicadas em paralelo às disposições criminais:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio

---

<sup>78</sup> BRASIL. Lei 9.605/1998. Op. cit.

Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

[...]

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (BRASIL. 2008, art. 24)<sup>79</sup>

Um grande empecilho para a efetividade das sanções de multas é o fato de que a prescrição ocorre em cinco anos, por força do artigo 21 do referido Decreto 6.514/08 a partir da lavratura do auto de infração pela autoridade administrativa, que em questão seria o IBAMA. Por vezes a morosidade do órgão público, somada à protelação que o autuado pode implementar por meio de recursos administrativos e judiciais acaba por culminar na prescrição da multa. Segundo informação do portal Aos Fatos<sup>80</sup>:

<sup>79</sup> BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 11 de fevereiro de 2021.

<sup>80</sup> LIBÓRIO, Bárbara. **Por que o Ibama arrecada só 5% das multas ambientais que aplica**. Aos Fatos, 2019. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/por-que-o-ibama-arrecada-so-5-das-multas-ambientais-que-aplica/>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

Para além da burocracia do Ibama, um dos maiores entraves para a arrecadação de multas ambientais são os recursos permitidos em lei. Isso porque, além de recorrer da multa em duas instâncias administrativas no próprio Ibama, o infrator pode protelar indefinidamente o pagamento apelando às instâncias da Justiça comum. Segundo o Ibama informou ao *Aos Fatos*, 127,2 mil processos de autos de infração seguem em discussão no âmbito judicial.

O cidadão inadimplente de multas ambientais também pode passar a ter seu nome inscrito no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), e segundo a sua regulação pela Lei 10.522/02, as consequências da referida inadimplência implicam no impedimento de tais operações:

- I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. (BRASIL. 2002. Art. 6º)<sup>81</sup>

Em grande parte, tais limitações consequentes de se estar inscrito no CADIN enquanto a dívida está ativa pouco interferem na vida comum de grande parte dos indivíduos inseridos habitualmente nas dinâmicas das condutas criminosas contra a fauna silvestre, o que não contribui para a coibição da prática criminosa, tampouco para o adimplemento das referidas dívidas. A título de exemplo, entre 2005 e 2010, o Ibama emitiu 630 milhões de reais em multas relativas a crimes contra a fauna, mas só recebeu 2% desse valor (RENCTAS. 2016. p. 20).

Ainda acerca desse ponto, RENCTAS (2016. p. 25) sugere que a inscrição dos inadimplentes a tais penas pecuniárias em serviços de proteção ao crédito, como SPC ou SERASA, traria consequências mais sensíveis a traficantes de animais e poderia refletir em menores números de inadimplência.

### 3.5 - OS DIFERENTES TIPOS DE AGENTES NO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

---

<sup>81</sup> Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm). Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

A cadeia do tráfico ou comércio ilegal de animais silvestres é constituída por uma complexa gama de ações, praticadas contra quantidades variadas de animais e por distintos tipos de agentes que diferem amplamente em suas participações e o tipo legal do artigo 29 da Lei 9.605/98 não se aprofunda em tais matérias. Uma das conhecidas dinâmicas da cadeia do tráfico de animais silvestres se dá por meio do indivíduo de situação socioeconômica vulnerável que captura animais em zonas rurais para vendê-los por baixas quantias ao traficante de grande porte que agrega variados espécimes em cativeiro e os vendem a um consumidor final.

O tipo penal não do artigo 29 da Lei 9.605/98 não faz distinção entre os diferentes agentes da cadeia do tráfico de animais silvestres, o que demonstra uma falha legislativa no papel da lei de tutelar o bem jurídico ambiental, pois o dano à fauna é igualmente distinto em relação a cada ação praticada e ao nível de participação.

Caçadores ocasionais e oportunistas podem se valer do fácil acesso a animais silvestres por morarem em áreas pouco urbanizadas e próximas a regiões de matas, então muitas vezes capturam animais para fazerem de animais de estimação ou mesmo os comercializarem em menor escala em seus círculos sociais, ou a viajantes em beiras de rodovias; tais caçadores muitas vezes são pessoas em vulnerabilidade socioeconômica e que acabam por exercer papel de fornecedores a grandes traficantes de animais.

Segundo RENTAS (2001, p. 28 - 29):

Em sua base encontram-se as populações do interior do Brasil, humildes e pobres, sem acesso à educação e à saúde, possuindo qualidade de vida muito baixa. Essas pessoas, além de caçarem para se alimentar, descobriram no comércio da fauna uma fonte de renda complementar da economia doméstica.

[...]

A maior parte da população fornecedora de animais silvestres sempre foi estimulada a explorar os recursos naturais de maneira extrativista, com a mentalidade de que esses são inesgotáveis. Não tem consciência de que contribuem para a ameaça das espécies e do processo de perda da riqueza faunística.<sup>82</sup>

Os grandes traficantes muitas vezes atuam em associação com diversos indivíduos e estabelecem cadeias complexas de ações contra a fauna silvestre, que envolvem redes nacionais

---

<sup>82</sup> RENTAS. 2001. Op. cit. p. 28-29.

e internacionais de contatos que promovem acesso aos fornecedores para se adquirir e transportar animais em larga escala. Segundo RENCTAS (2001, p. 29):

Os primeiros intermediários são pessoas que transitam entre as zonas rurais e os centros urbanos, tais como os regatões (barqueiros que transitam pelas regiões Norte e Centro Oeste), fazendeiros, caminhoneiros, motoristas de ônibus e ambulantes. Na sequência se encontram pequenos e médios traficantes, que fazem a conexão com os grandes traficantes que atuam dentro do país e internacionalmente.<sup>83</sup>

Traficantes de grande porte por vezes agregam elevado número de animais para constituir cativeiro irregular para se realizar a reprodução ou mesmo “estoque” de espécimes silvestres a serem anunciados de variadas formas, tendo *internet* passado a figurar como importante ferramenta para a prática criminosa, tanto pelo alcance dos anúncios quanto pela facilidade de operar sob anonimato (RENTAS 2001)<sup>84</sup>; e posteriormente tais animais são submetidos novamente ao transporte precário aos consumidores finais, o que muitas vezes envolve intermediários que realizam esse papel em conjunto com o traficante para o contato direto com o consumidor final e realização das entregas.

O consumidor final em maior parte dos casos encontra-se no próprio território nacional e constitui desde o indivíduo que exerce cuidados minimamente adequados aos animais, mantendo-os como *pets* silvestres, até aqueles que perpetuam a cadeia de maus-tratos que se origina com a retirada do espécime da natureza e pode se estender na medida em que se vê o espécime de fauna silvestre como algum tipo de *ativo financeiro* ou *item de colecionador*, que pode voltar ao comércio quando assim for vantajoso.

Em âmbito geral, a gama de consumidores finais pode ser ampla, e além dos consumidores domésticos, inclui colecionadores nacionais e internacionais, os quais são especialmente nocivos à fauna silvestre, pois visam prioritariamente espécies raras e/ou ameaçadas de extinção, cujo preço é proporcional à sua raridade, podendo o valor no mercado ilegal internacional (com destaque ao europeu) chegar a cerca de sessenta mil dólares, no caso de um espécime de Arara-azul-de-lear (*Anodorhynchus leari*), bem como *pet shops* estrangeiros que possuem interesses amplos e mais generalista em espécies da fauna silvestre brasileira,

---

<sup>83</sup> Ibid. 2001. Op. cit. p. 29.

<sup>84</sup> Ibid. 2001. p. 29.

como primatas, aves e répteis; inclusive os répteis, como as serpentes peçonhentas são especialmente visados na modalidade de Biopirataria para fins científicos do estudo de seu veneno (RENCTAS 2001; p. 17)<sup>85</sup>.

Outros tipos de consumidores finais incluem criadores ilegais que visam reproduzir os espécimes para também atuarem como vendedores, e inclusive indivíduos que realizam a “lavagem” de animais de origem ilegal, ao falsificarem registros de nascimentos para animais legalizados, realizando o cadastro de animais capturados na natureza como se tivessem nascido em cativeiro regularizado, prática essa que foi alvo de combate por parte da *Operação Delivery*, na qual órgãos ambientais e policiais, por meio da ação conjunta combateram a fraude à inserção de dados falsos para a inclusão no “SISPASS” (sistema eletrônico para administrar a criação de passeriformes silvestres), ao passo em que criadores de pássaros silvestres devidamente legalizados passaram a realizar o pedido de anilhas de identificação para se registrar aves supostamente nascidas em cativeiro, de genitores legalizados, mas que, na verdade, eram espécimes filhotes ou até juvenis e maduros que haviam sido retirados da natureza.

Segundo o relatório *Crueldade à venda*, da Proteção Animal Mundial (2019):

A criação amadora legalizada de pássaros se envolveu em tantas irregularidades que o Ibama iniciou uma ação de combate a fraudes que ficou conhecida como Operação Delivery. O órgão constatou, a partir de dados de 2010, que havia uma coincidência entre as espécies de Passeriformes mais apreendidas pelos agentes de fiscalização e as criadas com autorização e registradas no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade Amadora de Pássaros (SisPass). A suspeita era de que criadores recebiam passarinhos capturados na natureza e, por meio de fraude, os marcavam para parecer que haviam nascido em cativeiro – o ilegal ganhava, portanto, aparência de legalizado.<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> Ibid. 2001. p. 17.

<sup>86</sup> Proteção Animal Mundial. **Crueldade à venda - Os problemas da criação de animais selvagens como pets**. São Paulo, SP, 2019. Disponível em: [https://www.worldanimalprotection.org.br/sites/default/files/media/br\\_files/documents\\_br/wap-relatorio-crueldade-a-venda-062019.pdf](https://www.worldanimalprotection.org.br/sites/default/files/media/br_files/documents_br/wap-relatorio-crueldade-a-venda-062019.pdf), Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

### 3.5.1 - O consumidor final do tráfico de animais e a possível não aplicação da pena

Tratando-se especificamente do consumidor final do tráfico, que muitas vezes é desprovido de má-fé objetiva quanto à aquisição do animal e pode, de fato, ter desenvolvido vínculo afetivo com um espécime silvestre, existe previsão no texto do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, que em caso de guarda doméstica de animais que não estejam em risco de extinção para que o Juiz possa não aplicar a pena, como versa a Lei: “§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.”<sup>87</sup>. Ainda, há considerável número de julgados em tribunais superiores e nos Tribunais Regionais Federais, constituindo jurisprudência acerca da possibilidade de manutenção da guarda doméstica do autor do delito ao se observar vínculo afetivo, indícios de domesticação do animal silvestre, de modo a gerar a não adequação do mesmo para a reinserção no meio selvagem e até cuidados adequados dispensados ao espécime, inexistindo sinais de maus-tratos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido. 2. Não há falar em omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal a quo fundamentou o seu posicionamento no tocante à suposta prova de bons tratos e o suposto risco de vida do animal silvestre O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". O texto sumular alberga a pretensão recursal, posto que não são protelatórios os embargos opostos com intuito de prequestionamento, logo, incabível a multa imposta. 4. Para modificar as conclusões da Corte de origem quanto aos laudos veterinários e demais elementos de convicção que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a situação de maus-tratos, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes. 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio

<sup>87</sup> BRASIL. LCA. 1998. Op. cit. Art. 29, §2º.

em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. 6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1797175 SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019)<sup>88</sup>. (Grifo nosso)

Bem como em outro julgado acerca do mesmo tópico:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. PAPAGAIO. AUTORIZAÇÃO PERMANENTE EM FAVOR DE QUEM O MANTINHA EM RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANILHA. RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 9605/98. DENEGAÇÃO DA ORDEM. - Trata-se de mandamus, com requerimento liminar, impetrado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra ato da Exma. Sra. Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Niterói/RJ, consubstanciado em decisão que, nos autos do Termo Circunstanciado nº 078/03466/2016 (proc. nº 0061953- 95.2016.8.19.0002), acolhendo a promoção do Ministério Público Estadual, determinou o arquivamento do procedimento e concedeu termo de guarda definitiva de um papagaio apreendido pela Polícia Estadual, à Sra. Irany Coelho Maximiniano -Inicialmente, convém pontuar que, em regra, a competência para processar e julgar mandados de segurança se define em razão da qualidade da autoridade coatora (ratione autoritatis), isto é, da função por ela exercida, se estadual ou federal, bem como pela sua graduação hierárquica -Entretanto, em hipóteses como a dos autos, tal regramento deve ser interpretado em consonância com o dispositivo constitucional que descreve a competência da Justiça Federal (art.109 da CF/88), sendo certo que, não contendo o aludido artigo, qualquer ressalva ou distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos, basta, para a determinação da competência da Justiça Federal, a presença de qualquer dos entes arrolados na citada norma em um dos polos da relação processual, prevalecendo, destarte, a regra de competência racione personae -Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: " a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por autarquia federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio 1 federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (Súmula 511/STF)" (CC129.174/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 16/09/2015; CC 68.584/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 16/04/2007; CC 58.108/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/09/2006) -No âmbito do Pretório Excelso, orienta a Súmula 511, verbis: "compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandado de segurança, ressalvada a ação fiscal" -Na espécie, tendo sido o presente mandamus impetrado por Autarquia Federal, prevalece a regra de competência racione personae, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, fixando-se, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito -Do que se depreende da leitura dos autos, foi apreendido papagaio pela polícia

<sup>88</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda turma). **Recurso Especial nº: 1797175 SP**. Guarda provisória de animal silvestre, violação da dimensão ecológica do Princípio da Dignidade Humana. Recorrente: Maria Angélica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

estadual na residência da proprietária Irany Coelho, sob o argumento de que o mesmo não possuía anilha de registro, infringindo a legislação federal e de estar sendo vítima de maus tratos -A autoridade do IBAMA, na própria informação 366/2016, quando da elaboração da ficha de recebimento do referido papagaio, registrou não ter sido "encontrado nenhuma lesão ou sinal de doença que exigisse cuidados" (fl. 56), além do que a Juíza de primeiro Grau consignou que "segundo informações dos autos e muitas, ele (papagaio) estaria na casa da impetrante há 10 anos, bem cuidado, muito embora sem a anilha própria para os animais silvestres. Ademais, além do longo tempo na residência da paciente, há fartas notícias de que o animal foi para esta casa muito machucado, tendo sido socorrido pela impetrante" (fl. 9 5) -Diante das peculiaridades que envolvem o caso em análise, notadamente porque o papagaio encontrava-se em cativeiro doméstico na residência da Sra. Irany e do Sr. Luiz Fernando há mais de dez anos, não se encontra ameaçado de extinção e não estar sendo vítima de maus- tratos, forçoso concluir que inexistiu ilegalidade por parte da autoridade coatora ao determinar a guarda permanente. Aplicabilidade do disposto no artigo 29, § 2º, da Lei 9065/1998: "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena." -O eg. STJ, em inúmeros precedentes, com base no dispositivo acima, deixou assentada a aplicação do princípio da razoabilidade para manter o papagaio em ambiente doméstico em caso de inexistência de maus-tratos ou risco de extinção. Precedentes citados: REsp 1540740/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 25/05/2016; AgRg no REsp 1457447/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014 -Adoção do parecer ministerial, também, como razões de decidir: "(...) Verificou-se que o animal, após ter sido encontrado debilitado há cerca de 10 anos, foi resgatado e muito bem tratado pelos supostos infratores. Cabe ressaltar que a própria Lei 9605/98, considera que no tocante à guarda doméstica de animais silvestres há situações 2 peculiares que devem ser consideradas para afastar a ilicitude da conduta, tanto que o seu art. 29, § 2º estabelece que diante de determinadas circunstâncias a serem consideradas pelo magistrado, pode este deixar de aplicar a pena. Assim sendo, ainda que seja louvável a atuação da autarquia impetrante, visando ao combate ao tráfico e aos maus tratos de animais silvestres, tratando-se dessa situação peculiar descrita nos autos do Termo Circunstanciado, mostra-se razoável e proporcional a decisão da Autoridade Coatora, eis que não configurada a prática de ato ilegal ou abusivo" -Ademais, "a fauna silvestre, constituída por animais 'que vivem naturalmente fora do cativeiro', conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre" (REsp 1459765-CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/10/2017) -Assim, razoável a decisão ora impugnada de assegurar o papagaio com seus donos, depois de tantos anos, diante da ausência de maus-tratos e não se tratar de espécie em extinção - Segurança denegada.

(TRF-2 - MS: 00117712120164020000 RJ 0011771-21.2016.4.02.0000, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 01/12/2017, VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 06/12/2017)<sup>89</sup>. (Grifo nosso)

<sup>89</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal - 2ª Região. **Mandado de Segurança nº 00117712120164020000 RJ**. Processual Civil, Constitucional e Administrativo, Mandado de Segurança, competência, papagaio, autorização permanente em favor de quem o mantinha em residência, ausência de anilha, razoabilidade, peculiaridades do caso concreto, artigo 29, § 2º, da lei 9605/98. Impetrante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Impetrado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital. Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 01/12/2017. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897919618/mandado-de-seguranca-ms-117712120164020000-rj-0011771-2120164020000?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

#### **4 - AS COMPLEXIDADES DOS CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE E OS DESAFIOS ATUAIS AO EXERCÍCIO DE UMA TUTELA EFETIVA DO BEM AMBIENTAL**

O tráfico de animais silvestres corresponde a uma multiplicidade de condutas criminosas, e de relações complexas entre os criminosos, ainda sofrendo influências de e quadros geográficos e socioeconômicos distintos ao longo do Brasil, além de ter sido impulsionado pelo desenvolvimento da *internet* e das redes sociais, bem como da ampliação da mobilidade urbana e interestadual.

A RENCTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres) é uma Organização não governamental (ONG) que concentra suas atividades no combate aos crimes contra a fauna silvestre, atuando inclusive na coleta de dados que indicam a ocorrência de prática de crimes ambientais para informar aos órgãos públicos. O Coordenador geral da ONG, Dener Giovanini, informou em entrevista ao portal *Ecoa*<sup>90</sup> que em um período de cinco meses foi possível mapear cerca de 3,5 milhões de mensagens trocadas em grupos de venda ilegal de animais silvestres no aplicativo *WhatsApp*.

Ainda, os danos à fauna silvestres se tornam cada vez mais notórios, ao passo em que a prática criminosa se amplia, uma vez que o tráfico de fauna silvestre possuiria menor risco e quase igual lucro para o traficante, além de menor investimento em seu combate. Os traficantes de animais são frequentemente conhecidos, pela polícia, por seu envolvimento nas atividades de armas, drogas, pedras preciosas e álcool (RENCTAS, 2001)<sup>91</sup>.

A legislação vigente é imprecisa e ineficaz na tutela dos direitos à fauna silvestre e em proporcionar instrumentos adequados para o combate ao tráfico de animais, bem como em coibir a reincidência que ocorre. Porém, apesar de avanços ao longo da história, as mudanças legislativas não atingem patamares eficazes de tutela ambiental devido a interesses e bandeiras

---

<sup>90</sup> RODRIGUES, Paula. A Máfia dos Bichos. 2020. *Uol/Ecoa*. 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/#page4>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

<sup>91</sup> RENCTAS. 2001. Op. cit. p. 16.

presentes no Congresso Nacional que possuem valores conflitantes com os originalmente estabelecidos pela Constituinte de 1988 acerca do direito dos animais, como foi observado na aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 96/2017<sup>92</sup>, denominada popularmente como “EC da Vaquejada”, que adicionou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição, tutelando como “práticas culturais” atividades de divertimento diretamente relacionadas ao sofrimento animal, mesmo diante da proibição própria prática da “vaquejada” por parte do STF por meio da ADI 4983/CE de 2016<sup>93</sup>, que viera a ser tolhida no ano seguinte.

#### 4.1 - O PODER JUDICIÁRIO E SUA DEFICIÊNCIA TÉCNICA DIANTE DOS CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE

É evidente que o avanço das relações humanas com o meio ambiente e com animais nativos e exóticos acompanha o desenvolvimento técnico-científico, que permite maior compreensão do papel ecológico dos diversos organismos da biosfera, inclusive o homem, bem como da importância de um ambiente equilibrado para o bem-estar humano e preservação dos recursos naturais, e naturalmente influencia as definições jurídicas que se relacionam ao meio ambiente.

As condutas delituosas descritas no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, por possuírem penas atribuídas de detenção de três meses a um ano, são considerados crimes de menor potencial ofensivo<sup>94</sup> e, conseqüentemente, de competência dos Juizados Especiais Criminais, regidos pela Lei nº 9.099/95, que em seu artigo 62 estabelece que a orientação procedimental se dê por critérios como celeridade e economia processual<sup>95</sup>. Ocorre que, muito devido ao *status* secundário da importância da tutela ao bem jurídico ambiental conferido pela legislação, o

---

<sup>92</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF, 06 de junho de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm). Acesso em 03 de janeiro de 2021.

<sup>93</sup> BRASIL. STF. **Ação Direta De Inconstitucionalidade: 4983 CE**. Vaquejada, manifestação cultural, animais, crueldade manifesta preservação da fauna e da flora, inconstitucionalidade Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Dj: 06/10/2016. Jusbrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772432564/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4983-ce-ceara-9989386-1720131000000>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

<sup>94</sup> BRASIL. LCA. 1998. Op. cit. Art. 29.

<sup>95</sup> BRASIL. L.9099, 1995 Op. cit. Art. 62: “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”

Judiciário acaba por se orientar também por certa economia intelectual ao julgar em matéria ambiental.

Um exemplo mais simples observado em um julgado recente, proferido pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, do 2ª Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), remete à definição e categorização de animais como sendo parte da fauna silvestre, como se observa:

Embargos de declaração contra acórdão que desacolheu apelação em mandado de segurança – Alegação de omissão – Necessidade de o acórdão justificar a descaracterização da ave como silvestre e mantê-la em cativeiro – Apreciação de pedido subsidiário de manutenção da multa e suas consequências – Embargos que comportam acolhimento com efeito integrativo - Quanto a primeira omissão, tem-se que a jurisprudência e os ensinamentos que ela traz mostram que o mal maior para a ave é a sua libertação no ambiente natural- Cabimento e possibilidade, assim, de o papagaio atender mais aos princípios ambientais se mantido com seu possuidor – Multa – Diante do entendimento de que a ave não se amolda mais a figura de silvestre, porque perdeu essa qualidade com a com vivência doméstica e tendo em vista que a jurisprudência já desqualifica a posse da ave como crime, tem-se que não é razoável a manutenção da multa, cuja tipicidade não se configura na forma e maneira como prevista na legislação – Aplicação, ainda, do princípio da insignificância - Multa cancelada e suas consequências – Embargos acolhidos com efeito integrativo

(TJ-SP - EMBDECCV: 10014314920188260575 SP 1001431-49.2018.8.26.0575, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 13/02/2020, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 19/02/2020)<sup>96</sup> (grifo nosso)

É perfeitamente aplicável e coerente o entendimento de que um animal silvestre após passar longo período em cativeiro pode se demonstrar inapto à reintrodução na vida selvagem, como já observado em julgados citados nesta pesquisa. Porém, algo completamente diferente é um órgão colegiado que trata especificamente de matéria ambiental proferir acórdão que altera a categorização de um animal silvestre como tal por causa de sua vivência em ambiente doméstico.

O parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é claro ao definir o conceito legal de animal silvestre (BRASIL. 1998):

---

<sup>96</sup> São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.) **Embargos de Declaração: 10014314920188260575 SP**. Necessidade de o acórdão justificar a descaracterização da ave como silvestre e mantê-la em cativeiro. Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Embargado: Maria Aparecida de Sá Andrade Ludovicho. Relator: Miguel Petroni Neto. Data de Julgamento: 13/02/2020. Data de Publicação: 19/02/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888947031/embargos-de-declaracao-civel-embdeccv-10014314920188260575-sp-1001431-4920188260575/inteiro-teor-888947061?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

“São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.”<sup>97</sup>

Ou seja, um espécime nativo não pode ser desconsiderado como animal silvestre pelo fato de estar inserido em ciclo doméstico. Um animal silvestre pode se encontrar em processo de domesticação, mas isso não interfere em sua classificação legal e biológica como silvestre, pois é oriundo da natureza e pertencente a espécie selvagem nativa. Do mesmo modo, um cão (*Canis lupus familiaris*) que vive solto sem dono não pode ser considerado animal silvestre, pois assim como vacas, galinhas, porcos, etc, a espécie doméstica é fruto de gerações de seleções genéticas artificiais feitas pelo homem, a fim de selecionar características desejáveis à criação doméstica.

O processo de domesticação é longo, ocorre por meio da seleção de comunidades de animais criados em cativeiro, diferente da noção do órgão colegiado que, em seu julgado, indica que um animal selvagem poderia perder seu *status* de silvestre após passar parte da vida em convívio doméstico. A domesticação pode-se definir como um processo de adaptação de uma população selvagem às condições de cativeiro, combinado com um processo de mudanças genéticas ao longo das gerações. (PRINCE. 1984)<sup>98</sup>

Segundo o relatório Crueldade à Venda, da Proteção Animal Mundial (2019. p. 15)<sup>99</sup>, pode-se definir animais silvestres e domésticos de forma adequada nos seguintes termos:

Animal Doméstico: Espécies domésticas foram selecionadas pelos humanos, privilegiando características específicas, ao longo de muitas gerações, fazendo com que se diferenciasssem das espécies que deram origem a elas, tanto em sua aparência (fenótipo) quanto nos genes (genótipo);

Animal Silvestre: Espécies silvestres possuem funções ecológicas no ambiente natural que as domésticas não possuem. Além disso, é possível manter indivíduos de espécies silvestres em ambiente doméstico, contudo, apesar de serem indivíduos amansados, continuam a ser de espécies silvestres.

---

<sup>97</sup> BRASIL. LCA. 1998. Op. cit. Art. 29, §3º.

<sup>98</sup> PRINCE, Edward O. **Behavioral Aspects of Animal Domestication**. The Quarterly Review of Biology. V. 59, Mar. 1984. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/413673>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

<sup>99</sup> Proteção Animal Mundial. 2019. Op. cit. p. 15.

#### 4.1.1 - A aplicação do Princípio Da Insignificância ao tráfico de animais silvestres.

Como já analisado no presente estudo, existe a possibilidade de o Juiz não aplicar a pena, nos termos do parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998): “No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.”.<sup>100</sup> Tal mecanismo se alinha ao conceito da insignificância, ou princípio da bagatela.

Existe o entendimento jurídico que garante a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, ainda que o bem jurídico protegido seja o meio ambiente, desde que a conduta não tenha força de atingir o bem jurídico tutelado, ou seja, quando a conduta típica praticada contra um animal não colocar em risco ou causar dano efetivo a fauna silvestre em si ou à espécie ameaçada de extinção (PAULINO. 2020)<sup>101</sup>.

O STJ já se manifestou sobre esse tópico ao aplicar o princípio da insignificância no seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. GUARDA, EM RESIDÊNCIA, DE AVES SILVESTRES NÃO AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO (UMA ARARA VERMELHA, UM PASSARINHO CONCRIZ E UM XEXÊU, DOIS GALOS DE CAMPINA E UM PAPAGAIO). FLAGRANTE DURANTE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO, QUE APURAVA CRIME TRIBUTÁRIO (OPERAÇÃO CEVADA). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DO PACIENTE DESAUTORIZADAS, NAQUELES AUTOS, POR FALTA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE (LANÇAMENTO DEFINITIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO). CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ART. 5, XI DA CF. PRECEDENTES DO STJ. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA PENAL DE PROTEÇÃO A FAUNA. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O PACIENTE

1. No HC 57.624/RJ, relatado pelo Ministro PAULO MEDINA, a que faz referência a inicial, restaram cassadas as autorizações (DJU 12.03.07) ações judiciais para a quebra do sigilo das comunicações telefônicas do paciente, para o efeito de investigação de crime de sonegação fiscal, porque deferidas antes de configurada a condição objetiva de punibilidade do delito, qual seja, o lançamento definitivo do crédito tributário.

<sup>100</sup> BRASIL. LCA. 1998. Op. cit. Art. 29, §2º.

<sup>101</sup> PAULINO, Priscilla Ribeiro. Análise doutrinária e jurisprudencial do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98 Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 fev 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54159/anlise-doutrinaria-e-jurisprudencial-do-artigo-29-da-lei-n-9-605-98>. Acesso em: 14 fev 2021.

Como o que ocorreu, no tocante ao crime ora em apuração, foi o flagrante, realizado no momento de busca e apreensão em sua residência, não vislumbro a ocorrência de contaminação das provas, até porque não está devidamente provado que essa busca resultou daquelas interceptações.

2. Afastam-se as teses de necessidade de mandado judicial ou de existência de violação de domicílio, pois o crime em questão, nas modalidades de guardar ou ter em cativeiro animal silvestre, é de natureza permanente, prolongando-se sua consumação no tempo e, conseqüentemente, o estado de flagrância, o que permite à autoridade policial adentrar na residência do paciente sem qualquer determinação judicial, ex vi do art. 5o., inciso XI da Carta Magna.

3. A Lei 9.605/98 objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no art. 225, caput da Constituição Federal, que, em seu § 1o., inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que colocuem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

4 Dessa forma, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da insignificância penal.

5. A própria lei relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2o. do art. 29, estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz o poder de não aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, como no caso, restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental.

6. Ordem concedida, para trancar o Inquérito Policial 2006.83.00.002928-4 instaurado contra o paciente, mas abrangendo única e exclusivamente à apreensão das aves, não se aplicando a quaisquer outros inquéritos ou ações de que o paciente seja participante, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(72234 PE 2006/0272965-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/10/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/11/2007 p. 307)<sup>102</sup> (Grifo nosso)

Se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao delito descrito no artigo 29 da Lei nº 9.605/90<sup>103</sup>, havendo até alusão ao tal no parágrafo 2º do dispositivo legal, é coerente de fato existirem condutas que, apesar de típicas, infringem mínimo dano ao bem jurídico tutelado.

<sup>102</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). **Habeas Corpus: 57.624/RJ**. Crime Ambiental, guarda, em residência, de aves silvestres não ameaçados de extinção. Paciente: Marinaldo Rosendo de Albuquerque. Impetrado: Tribunal Regional Federal de 5ª Região. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data de Julgamento: 09/10/2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8854004/habeas-corpus-hc-72234-pe-2006-0272965-2>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

<sup>103</sup> BRASIL. LCA. 1998. Op. cit. Art. 29, § 2º.

Entretanto, o caso concreto utilizado pelo STJ para aplicar tal princípio e gerar relevante precedente judicial, não se demonstra como completamente passível de aplicação de tal instituto.

As informações divulgadas relativas ao concreto indicam que o réu foi preso em flagrante no Rio de Janeiro e estava sob a posse de seis aves silvestres de cinco espécies diferentes, a saber: Arara-vermelha (*Ara chloropterus* - não é encontrada naturalmente no RJ)<sup>104</sup>, Xexéu (*Cacicus cela* - não é encontrada naturalmente no RJ)<sup>105</sup>, Concriz (*Icterus jamacaii* - habita naturalmente no RJ)<sup>106</sup>, Galos-de-campina [2 espécimes] (*Paroaria dominicana* - originário da região nordeste)<sup>107</sup> e um Papagaio (não discriminada a espécie). Portanto, o acusado tinha a posse de animais de espécies nativas e de diferentes biomas do Brasil, sendo que, pelo menos, 4 (quatro) aves que sequer são naturais do Rio de Janeiro.

Segundo a Lei nº 9.605/98, art. 29, § 4º: “A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração”; portanto a posse de espécies raras já resultaria em aumento de pena e afastaria a aplicação do princípio da insignificância. Pois, certamente não foi sem motivos que o legislador ambiental adicionou tal parágrafo ao referido artigo, uma vez que a posse de espécies raras no Rio de Janeiro e/ou endêmicas a outras regiões do país também indicaria que os animais chegaram à posse do acusado de maneira mais complexa, como por meio do transporte interestadual irregular de fauna silvestre, e indicaria maior dano ambiental à sua conduta.

Ainda, é importante frisar que a estimativa sobre o tráfico de aves silvestres, incluindo seu manejo e transporte irregular é a de morte de 80% dos espécimes vitimados, ou seja, para cada 2 animais que chegam com vida ao consumidor final, outros 8 teriam sido mortos (RENCTAS. 2001 apud TOUFEXIS, 1993)<sup>108</sup>, o que torna mais amplo o espectro do dano à fauna silvestre ao se adquirir um espécime nativo, especialmente oriundo de diferentes regiões

---

<sup>104</sup> Informações sobre a espécie disponíveis em: <https://www.wikiaves.com.br/wiki/arara-vermelha>

<sup>105</sup> Informações sobre a espécie disponíveis em: <https://www.wikiaves.com.br/wiki/xexeu>

<sup>106</sup> Informações sobre a espécie disponíveis em: <https://www.wikiaves.com.br/wiki/corrupiao>

<sup>107</sup> Informações sobre a espécie disponíveis em: <https://www.wikiaves.com.br/wiki/cardeal-do-nordeste>

<sup>108</sup> RENCTAS. 2001. Op. cit. p. 32.

do Brasil e tornam problemática a decisão do STJ sobre a aplicação do princípio da insignificância (ou bagatela).

#### 4.2 - O ELEMENTO INTRÍNSECO DOS MAUS-TRATOS NO TRÁFICO DA FAUNA SILVESTRE

O artigo 29 da Lei nº 9.605/98 dispõe extensamente de condutas que envolvem desde a perseguição, captura, transporte e manejo irregular de animais silvestres em cativeiro e todas estas práticas, na grande maioria das vezes, ocorrem sem se cumprir com o mínimo de condições de salubridade aos animais que são vitimados, muito pelo contrário, os índices de crueldade e maus-tratos são tão altos que é estimado que para cada dez animais capturados da natureza, apenas um chega vivo ao seu destino final (RENCTAS, 2001 apud REDFORD, 1992. p. 32)<sup>109</sup> sob a posse do comprador, o qual muitas vezes reitera os maus-tratos, até mesmo por ignorância acerca dos cuidados devidos a um animal silvestre.

O transporte de animais silvestres adquiridos de forma ilegal é especialmente uma etapa na qual são submetidos aos maiores níveis de maus tratos. Grandes quantidades de animais, especialmente pequenos passeriformes ou filhotes de psitacídeos são amontoados às centenas em pequenas gaiolas ou outras estruturas improvisadas, sem acesso à água e comida; também acabam submetidos ao transporte clandestino, escondidos em bagageiros de ônibus e caminhões, sem ventilação, higiene e incidência de luz.

Segue o relato de uma apreensão realizada pela Polícia Militar Ambiental de São Paulo<sup>110</sup>:

*Graças a uma denúncia anônima, no dia 19 de abril de 2018 foram apreendidos pela Polícia Ambiental de Guarulhos (SP) 562 animais vítimas do tráfico de vida silvestre. Foram encontrados, esmagados dentro de caixas de papelão e de sacos plásticos, 427 jabutis, 87 iguanas, 21 saguis, dois falcões, duas corujas e 23 pássaros de várias espécies, sendo que 16 já chegaram mortos ao Centro de Recuperação de Animais Silvestres (Cras), localizado no Parque Ecológico do Tietê. Os animais vieram da Bahia e seriam vendidos em mercado clandestino. Estavam no bagageiro de um ônibus de turismo e viajaram dois dias até chegar a São Paulo. Três pessoas foram*

<sup>109</sup> RENCTAS. 2001. Op. cit. p. 32.

<sup>110</sup> KRONHARDT, Gisele. Tráfico de animais: uma atividade ilegal baseada no sofrimento. **Canal Ciências Criminais**. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/trafico-animais-atividade-ilegal/> Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

*detidas por violarem os artigos 29 e 32 da Lei 9605/98, que se referem a manter em cativeiro animais silvestres e maus-tratos, porém foram liberadas em seguida.*

O tipo penal do artigo 29 não menciona os maus-tratos dentre o seu rol de ações delituosas, nem mesmo como causa de aumento de pena. Em vez disso, a Lei nº 9.605/98 institui um tipo específico para os maus-tratos animais em seu artigo 32, de redação: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”<sup>111</sup>. A pena estabelecida, porém, é a de detenção de três meses a um ano do artigo 29, o que a qualifica também como crime de menor potencial ofensivo.

A tipificação penal tal como se encontra vigente possibilita que na concorrência dos dois delitos dos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98, a ocorrência de maus-tratos não gere uma maior resposta penal, mas sim a absolvição deste crime por ser o meio necessário pelo qual se pratica o crime fim descrito no artigo 29 da referida Lei, como se observa no seguinte julgado (grifo nosso):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELOS RÉUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE TODOS OS RÉUS PELA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA (ART. 288 DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES DEMONSTRADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS, MANTENDO-SE A ABSOLVIÇÃO DOS OUTROS DOIS. CONDOTA QUE SE SUBSUME AO TIPO DESCRITO NO ARTIGO 29, § 1º, III, E § 5º DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DE MAUS TRATOS (ART. 32, § 2º DA LEI Nº 9.605/98). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NAS CUSTAS, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. I - Os fatos narrados na inicial se inserem dentro do expediente que ficou conhecido como Operação Oxossi, que teve como objetivo investigar e estancar o tráfico internacional de animais silvestres, alguns deles ameaçados de extinção, extraídos ilegalmente da Reserva Biológica do Tinguá, envolvendo dezenas de denunciados tchecos, portugueses, alemães e suíços, além de brasileiros, nas esferas estadual, interestadual e internacional. II - No presente caso, os elementos trazidos aos autos nos informam que o réu VALISTON, único que restou condenado pelo crime ambiental, integra a massa da organização e, juntamente com outros agentes, atua na intermediação de negociações, compra e venda de animais e transporte dos mesmos, não integrando a cúpula da organização, como aqueles que faziam a interface com o exterior, razão pela qual deve-se aplicar o dispositivo da Lei especial. III - As penas aplicadas aos réus pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do CP, a teor do disposto no art. 109, V, do Código Penal, possuem prazo prescricional de 4 (quatro) anos, lapso temporal já decorrido entre o recebimento da denúncia (07/04/2009 - fl. 145/161) e a publicação da sentença condenatória (13/11/2013 - fl. 1369), restando, pois, extinta a

---

<sup>111</sup> BRASIL. LCA. 1998. Op. cit. Art. 32

punibilidade, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c artigos 109, V e 110 § 1º, todos do Código Penal. IV - Mantidas as absolvições dos acusados CLÁUDIO e PAULO SÉRGIO pela imputação da prática do crime ambiental, eis que, as únicas provas em desfavor dos mesmos são os conteúdos das conversas interceptadas no curso das investigações, onde se verifica que os mesmos se associaram a ANTONIEL, LALIEL, ROSALBA e outros, para comprar animais silvestres e revendê-los no Rio de Janeiro para o núcleo criminoso composto por ANA RITA, MÁRCIA e outros, valendo ressaltar que, das remessas recebidas, não houve qualquer apreensão de animais, o que inviabiliza a demonstração da materialidade delitiva. V - O crime de maus tratos (art. 32 da Lei nº 9.605/98) foi o meio necessário para que o réu VALISTON pudesse realizar o tipo descrito no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 (crime fim), devendo, pois, ser por este absorvido. VI - O magistrado sentenciante observou as determinações do art. 68 do Código Penal para aplicar a reprimenda justa e necessária ao acusado, fundamentando devidamente a dosimetria e a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta (art. 33, § 3º do CP). VII - O pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não merece prosperar, eis que, embora o quantum de pena aplicado seja inferior ao limite máximo do art. 44, I, do CP, as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (art. 44, III, do CP) indicam a insuficiência da medida para a reprovação dos fatos delituosos e prevenção de novas ocorrências. VIII - Para o deferimento da gratuidade de justiça, basta a afirmação (art. 4º da Lei nº 1.060/50) de que o requerente não pode arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Entretanto, o beneficiário da assistência judiciária gratuita pode ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, sobrestado o pagamento pelo prazo de 5 anos, enquanto perdurar seu estado de pobreza, quando então a obrigação restará prescrita, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. IX - Recurso defensivo parcialmente provido e desprovido o recurso ministerial.

(TRF-2 08184313120104025101 RJ 0818431-31.2010.4.02.5101, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 21/10/2014, 2ª TURMA ESPECIALIZADA).<sup>112</sup>

Além da crueldade tácita infligida aos animais por parte dos traficantes, o próprio manejo inadequado dos espécimes e o cativeiro forçado de um animal selvagem no meio doméstico configuram maus-tratos. Os CETAS - IBAMA (Centros de Triagem de Animais Silvestres) recebem animais silvestres oriundos do tráfico ou de entrega voluntária por parte da população que os tenha adquirido para serem bichos de estimação, e os que lá chegam vivos, apresentam alto grau de comportamentos repetitivos e de automutilação devido ao estresse, desnutrição, baixa imunidade, entre outros. (Proteção Animal Mundial. 2019. p. 9)<sup>113</sup>

<sup>112</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2ª Turma Especializada). **Apelação Criminal: 08184313120104025101 RJ**. Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 21/10/2014, Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/850025745/8184313120104025101-rj-0818431-3120104025101>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2021.

<sup>113</sup> Proteção Animal Mundial. 2019. Op. cit. p. 9.

Sobre a imposição forçada de espécies selvagens ao cativeiro doméstico, bem pontua-se no relatório Crueldade à Venda, da Proteção Animal Mundial (2019. p. 9)<sup>114</sup>:

Sejam capturados da natureza ou nascidos em cativeiro, os animais silvestres experimentam sofrimento em cada uma das etapas da sua comercialização, incluindo captura na natureza ou reprodução, manipulação, transporte e venda. Sem contar com uma vida inteira de cativeiro em uma residência humana ou em gaiolas dentro de criadouros. Para vivenciarem seu comportamento natural, os animais silvestres têm necessidades muito específicas de dieta e de ambiente que são desconhecidas da maioria das pessoas. O bem-estar do animal está em risco por uma combinação de fatores, que inclui a insuficiência de informações sobre os cuidados, o manejo inadequado no cativeiro e as expectativas não realistas dos compradores. Tudo isso agravado pela falta de atendimento veterinário especializado.

#### 4.2.1 - A senciência animal em questão no Brasil

O artigo 32 da Lei nº 9.605/98 contou com uma relevante mudança no ano de 2020, graças à inclusão do parágrafo 1-A, pela Lei 14.064/20, que apresenta a seguinte redação: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”<sup>115</sup> E certamente que a referida alteração legislativa é positiva é fruto direto da pressão popular diante dos maus-tratos sofridos por parte dos animais domésticos, mas ainda assim restou a incoerência do texto de não ter incluído também outros animais domésticos ou silvestres domesticados, uma vez que é evidente que animais altamente inteligentes como macacos e psitacídeos (papagaios, araras, jandaias, etc) não teriam razões para não seu bem estar tutelado de forma igual a cães e gatos diante do sofrimento de maus-tratos.

Em termos de alteração legislativa também nesta matéria, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019<sup>116</sup> de autoria dos deputados federais Ricardo Izar (PSD/SP) e Weliton Prado (PROS/MG), iniciado e aprovado na Câmara dos deputados sob nº 6799/2013 e aprovado, com emenda aditiva, no Senado, sob nº 27/2018. O referido Projeto de Lei versa sobre a senciência animal, ou melhor, segundo um trecho do próprio PL: “*os animais não*

---

<sup>114</sup> Id. 2019. Op. cit. p. 9.

<sup>115</sup> BRASIL. LCA. Op. cit. Art. 32, §1-A

<sup>116</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>, Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

*humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.”*

A redação atual do projeto é a seguinte<sup>117</sup>:

*"Artigo 1º — Esta Lei estabelece regime jurídico especial*

*para os animais não humanos.*

*Artigo 2º — Constituem objetivos fundamentais desta Lei:*

*I — Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;*

*II — Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;*

*III — Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.*

*Artigo 3º — Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.*

*Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.*

*Artigo 4º — A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 79-B:*

*Artigo 79-B — O disposto no artigo 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.*

*Artigo 5º — Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial".*

O texto foi aprovado no Senado Federal com a inclusão do parágrafo único do artigo 3º que acaba por excluir da categorização como animais sencientes os empregados na agropecuária, pesquisas científicas e nas manifestações de patrimônio cultural. Isto provavelmente se deve aos fortes *lobbys* atuantes no Congresso Nacional, mas certamente ao Projeto de Lei, uma vez finalmente entrar em vigor representará importante avanço para o direito ambiental, em especial ao direito dos animais, com a evolução jurídica destes de *res nullius* para *suis generis*.

<sup>117</sup> Ibid. BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019. Arts.1º - 4º.

#### 4.2.2 - As zoonoses e a relação com o tráfico de animais silvestres

A prática de captura, caça, manejo inadequado em cativeiro irregular, biopirataria, utilização de animais silvestres como *pets*, como alimento ou mesmo para uso medicinal cultural, expõe uma outra grave consequência do tráfico de fauna silvestre, que é o risco sanitário causado pela possibilidade de proliferação de zoonoses, isto é, de doenças de origem animal que afetam o ser humano.

Animais silvestres dentro de seu nicho ecológico lidam com doenças distintas das que acometem animais domésticos e humanos. As condutas correlatas ao tráfico, como a caça, a utilização de animais e seus produtos na medicina popular não regulamentada causam a exposição a possíveis vetores de contaminação sem nenhum tipo de controle sanitário ou de risco biológico, o que favorece a proliferação de diversos tipos de doenças.

As zoonoses mais comuns no Brasil, de acordo com RENTAS (2001, apud MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL)<sup>118</sup> são as:

Causadas por primatas: - Febre amarela, capilariose, equinostomíase, esofagostomíase, esparganose, febre de mayaro, hepatite A, herpes simples, malária dos primatas, berteliase, tuberculose, shigelose, salmonelose, toxoplasmose, raiva, entre outras;

Causadas por quelônios:<sup>119</sup> - Doença enterobacteriana por arizona e salmonelose;

Causadas por aves: - toxoplasmose, psitacose.

Em um contexto de pandemia global, como a do novo coronavírus, é imperativo que o Brasil invista não só em pesquisas para o combate e prevenção de zoonoses sob o aspecto medicinal, mas que seja dada a devida importância legal à esta consequência especialmente grave gerada pelos crimes contra a fauna silvestre.

---

<sup>118</sup> RENTAS. 2001. Op. cit. p. 54.

<sup>119</sup> Grupo de animais constituído por tartarugas, jabutis e cágados.

Segundo o pesquisador Rodrigo Ramos Lira, da Fiocruz<sup>120</sup> (grifo nosso):

Vale observar que as hipóteses a respeito da emergência da Covid-19 levam em consideração três dinâmicas nas quais a presença de animais não humanos portadores de coronavírus é notória. Essas dinâmicas são as seguintes: 1- a zooterapia praticada pela medicina tradicional chinesa; 2- as interações de manejo e venda da fauna em mercados atacadistas de animais vivos, 3- o constante tráfico internacional ilegal de múltiplas espécies.

[...] a inserção de animais não humanos na medicina tradicional somada à conservação de animais vivos em mercados de grande público e a permanência do contrabando ilegal de animais silvestres podem desencadear novas zoonoses. Como consequência, estas ações facilitam o contato entre espécies de animais oriundos de diferentes regiões, bem como promovem o encontro casuístico de patógenos com novos hospedeiros, cujos efeitos levam a recombinações virais.

Como bens de uso coletivo, os benefícios da preservação dos bens ambientais são usufruídos por toda a sociedade e pelas gerações futuras. Ocorre que é uma dinâmica inversamente proporcional, ao passo em que os danos ambientais infligidos a um espécime silvestre, por exemplo, não afetará somente aquele animal, mas repercutirá negativamente em profundas esferas a biosfera e a saúde do próprio homem.

Tais fatos revelam que as consequências dos crimes contra a fauna silvestre facilmente se estendem de modo amplo, transitando de danos à biodiversidade local para crises de saúde pública em esfera regional e, possivelmente, global. A diversidade e gravidade das repercussões práticas observadas contrastam com a classificação no ordenamento jurídico brasileiro como crime de menor potencial ofensivo, bem como com o silêncio da Lei nº 9.605/98 sobre o problema das zoonoses relacionado aos crimes contra a fauna.

#### 4.3 - O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A APLICAÇÃO LEGAL DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL

---

<sup>120</sup> LIRA, Rodrigo Ramos. Covid-19 e a relação entre humanos e animais: zoonoses e zooterapias. Agência Fiocruz de notícias, 07 de julho de 2020. Disponível em: <agencia.fiocruz.br/covid-19-e-relacao-entre-humanos-e-animais-zoonoses-e-zooterapias#:~:text=O%20uso%20de%20animais%20n%C3%A3o,Alves%2C%20Dias%2C%202010>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

É evidente que a Lei de Crimes Ambientais com a redação atual, em especial o seu artigo 29, representa um entrave a uma tutela adequada à proteção da fauna diante do tráfico de animais silvestres. Muitas das limitações envolvem o fato de a pena constituir o crime como sendo de menor potencial ofensivo, como a não instauração de Inquérito Policial que possibilitaria uma investigação mais minuciosa, uma vez que ao se lavrar o Termo Circunstanciado<sup>121</sup> tão logo se tem notícia do crime torna o processo investigativo quase como natimorto.

Considerando a complexidade das redes que se formam envolvendo o comércio ilegal de animais silvestres e a ação concorrente de variados atores para a prática criminosa, a definição do crime de Organização Criminosa, descrita no artigo 288 do Código Penal se aproxima da descrição dos delitos envolvendo o tráfico de animais:

“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (BRASIL, 1940, art. 288)<sup>122</sup>

Inclusive, Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000<sup>123</sup>; certos institutos da Convenção também são correlatos ao crime de comércio ilegal de animais silvestres, ainda mais considerando o caráter de internacionalidade que é presente muitas vezes. Ocorre, porém, que a pena de detenção de seis meses a um ano que a Lei atribui aos atos delituosos descritos no artigo 29 da Lei 9.605/98 não permite a caracterização da Convenção de “crime grave” a ser aplicado, pois estabelece: “*b) "Infração grave" - ato que constitua*

---

<sup>121</sup> BRASIL. L.9099, 1995. Op. cit. Art. 69: A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

<sup>122</sup> BRASIL CP. 1940. Op. cit. Art. 288.

<sup>123</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021

*infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;”<sup>124</sup>*

Para uma efetiva tutela da proteção da fauna silvestre diante dos atos criminosos contra ela praticados se faz necessário que o Ministério Público e os órgãos policiais disponham de meios próprios para uma investigação efetiva. O seguinte trecho da ata publicada da <sup>125</sup>Oficina de Trabalho “Legislação e Tráfico de Espécies Silvestres”, ocorrida no Ministério Público do Estado de São Paulo em 07 e 08 de Maio de 2019 é preciso em sua colocação acerca do enquadramento no Crime de Associação Criminosa:

*Tendo em vista que o tráfico de animais silvestres é atividade organizada em rede, os responsáveis pela apuração do crime devem buscar elementos caracterizadores do artigo 288 do Código Penal, por exemplo, mediante apreensão e quebra de sigilo dos aparelhos celulares;*

O fato é que a deficiência legal do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais requer dos que estão atuando na persecução penal, a fim de que se evite a impunidade, que se atentem também a crimes acessórios que tais grupos de comerciantes ilegais de animais tendem a praticar conjuntamente, como tráfico de drogas, formação de quadrilha, evasão de impostos, falsificação documentos, entre outros delitos (RENCTAS. 2001), que na grande maioria das vezes acabam por possuir penas consideravelmente mais altas do que o próprios Crimes contra a fauna elencados na Lei nº 9.605/98.

#### **4.3.1 - A Operação Oxóssi**

A Operação Oxóssi, deflagrada pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro junto à Polícia Federal<sup>126</sup> é um exemplo prático de como outros tipos penais localizados no Código Penal podem ser aplicados no combate aos crimes contra a fauna silvestre. Tendo ocorrido em

<sup>124</sup> Ibid. 2003. Art. 2, b).

<sup>125</sup> Ministério Público de São Paulo. Oficina de Trabalho “Legislação e Tráfico de Espécies Silvestres”. MPSP, 2019. Disponível em: [https://da195228-8619-4908-b937-872d589e15e5.filesusr.com/ugd/16429e\\_618353bfa95949fa9e363da50c96883c.pdf](https://da195228-8619-4908-b937-872d589e15e5.filesusr.com/ugd/16429e_618353bfa95949fa9e363da50c96883c.pdf). Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

<sup>126</sup> Ministério Público Federal. MPF/RJ e PF deflagram Operação Oxóssi. **Jusbrasil**. 2009. <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/937624/mpf-rj-e-pf-deflagram-operacao-oxossi>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021

2009, tal operação foi responsável pela apreensão de 3567 animais silvestres e pela prisão de 56 pessoas, sendo 17 em flagrante; os envolvidos compunham complexa rede de captura de animais silvestres em diversas regiões do Brasil, tendo a operação começado ao investigar grupos de caçadores de animais que atuavam na Reserva Ambiental da Bocaina em Paraty para abastecer o comércio ilegal em feiras do Rio de Janeiro, mas que descobriu ramificações das atividades em Bahia, São Paulo, Pará, Espírito Santo e Minas Gerais envolvendo pessoas que desempenhavam diferentes papéis na engrenagem das dinâmicas delituosas, como caçadores, intermediários, gestores, etc e mesmo conexões com indivíduos estrangeiros para a realização de vendas transnacionais, tendo inclusive ocorrido cooperação da Interpol.

Um fator importante para o êxito da operação no desmembramento da complexa rede de tráfico de animais foi a utilização de ferramentas persecutórias durante o Inquérito Policial como a quebra de sigilo telefônico de vários investigados. Tal medida é realizada mediante requisição ao juízo de primeiro grau e somente foi deferida em relação aos investigados que possuíam indícios de prática do crime de associação criminosa, descrito no artigo 288 do Código Penal, como se observa em julgado relativo ao caso:

PENAL - PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MP INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO TELEFONICO DE INTEGRANTES DO GRUPO CRIMINOSO CRIME DE TRAFICO DE ANIMAIS SILVESTRES OPERACAO OXOSSÍ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MANTIDO SEGREDO DE JUSTIÇA. I - Recurso interposto de decisao que indeferiu pleito ministerial pelo afastamento de sigilo telefonico de supostos integrantes de grupo organizado para o trafico de animais silvestres Operacao Oxossi,requerido com vistas a obter o fornecimento dos dados qualificativos dos titulares das linhas telefonicas e pela remessa de suas contas reversas, desde janeiro de 2009 ate a presente data. . II O recurso deve ser provido somente em relacao a dois acusados,pois somente em relacao a eles se podem aferir indicios minimos de participacao na quadrilha. Ha indicativos idoneos da necessidade de afastamento do sigilo telefonico destes. Trata-se de pessoas ligadas a espinha dorsal da quadrilha e o cadastro de seus dados telefonicos podem de fato apresentar dados que aprofundem as investigacoes. Demais disso, as justificativas constantes do recurso em sentido estrito indicam tambem a necessidade da medida para verificar se depois da deflagracao da operacao Oxossi, os membros continuam se relacionando para fins de manter a pratica criminosa. III - Recurso parcialmente provido. Manutencao do segredo de justiça.

(TRF-2 201151018071036 2011.51.01.807103-6, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 07/02/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::16/02/2012 - Página::97)<sup>127</sup>

<sup>127</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal - 2ª Região (2ª Turma Especializada). **Recurso em Sentido Estrito TRF-2 2011.51.01.807103-6**. Pedido de afastamento de sigilo telefônico de integrantes do grupo criminoso crime de tráfico de animais silvestres. Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento:

A Operação Oxóssi indiciou os investigados tanto pelos crimes descritos nos artigos 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais, quanto pelos delitos de Associação Criminosa (art. 288, CP) e Receptação (Art, 180. CP), ambos do Código Penal. Este último tipo penal do artigo 180. CP, cuja redação do *caput* define: “*Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.*”;

Uma análise textual da definição legal do delito de Receptação poderia, com certa naturalidade, sugerir o entendimento que o tipo teria aplicabilidade sobre espécimes da fauna silvestre com valor comercial, adquiridos por meios criminosos. Além de este delito possuir uma pena mais severa do que as penas dos Crimes contra a Fauna da Lei de Crimes Ambientais, sendo a de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Apesar de o crime de Receptação possuir redação correspondente ao delito de tráfico de animais silvestres, a Lei 9.605/98, em tese, possui caráter de especialidade na matéria, porém, diante da atual redação da Lei de Crimes Ambientais, o delito descrito no artigo 180, CP vem sendo acolhido pelo poder judiciário para condenação. No caso da Operação Oxóssi especificamente, a condenação por receptação foi mantida em segunda instância em relação a alguns réus devido à particularidades de suas condutas durante as práticas delituosas:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DA PARTE - CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES - OPERAÇÃO OXOSSO - MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS - RECONHECIDA A ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 65, III, D, DO CP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Os fatos narrados na inicial se inserem dentro do expediente que ficou conhecido como "Operação Oxossi", que teve como objetivo investigar e estancar o tráfico internacional de animais silvestres, alguns deles ameaçados de extinção. 2 - Comprovadas a materialidade e autoria do crime. Na espécie, apesar do bem fundamentado entendimento posto na sentença, os elementos trazidos aos autos nos informam que o acusado integra um dos núcleos principais do grupo, atuando na compra e venda de animais, juntamente com outros membros ligados à cúpula de um dos núcleos da organização, razão pela qual deve incidir o tipo descrito no art. 180 do CP e não da Lei especial. Isso porque FABIANO figura como agente ativo junto a Jairo José Alves

dos Reis, denunciado nos autos do processo 0807273-13.2009.4.02.5101, e tido como importante traficante de espécies silvestres. Jairo não foi denunciado à época porque estava foragido. 3 - Ao contrário do que afirmado na sentença absolutória, os diálogos dão conta de que FABIANO teria efetivamente praticado o crime de receber os animais fruto de crime. Tal se pode observar na conversa de 14/07/2008, quando ele é inclusive repreendido por Jairo por não ter conferido os pássaros. 4. Quanto ao crime do art. 288 do CP, praticamente não há mais o que acrescentar. Os mesmos argumentos e diálogos servem para provar o seu envolvimento no grupo, a sua destreza na orquestração em algum nível dos fatos, como na conversa de 09/03/2009, em que quer saber se Nelson falou pros outros caçadores pra arrumarem os bichos. A instrução probatória demonstrou a ligação entre o réu e pelo menos LIDIANE, JAIRO, NELSON e CÍCERO, para a comercialização ilegal de animais. Nota-se que se trata de condutas reiteradamente perpetrada por grupo organizado, em que todos conhecem as atividades ilícitas de todos; em que as tarefas são divididas (caçadores, transportadores, distribuidores, vendedores, exportadores) e, ainda, se percebe relação de hierarquia entre os membros integrantes, além de estar claro que há pontos de contatos entre os subgrupos. É possível também que o réu comercializava as mais diversas espécies da fauna brasileira (Papagaios, Periquitos, Trinca feno, Araras, Tucanos, Canários), participando ativamente nas aquisições e vendas dos animais. Assim, o caráter duradouro e permanente da associação é notório. As escutas telefônicas levadas a efeito pela Polícia Federal mostraram que entre os anos de 2008 e 2009 o réu esteve em plena participação no grupo. 5. Recurso provido. 1

(TRF-2 - Elnu: 08072032520114025101 RJ 0807203-25.2011.4.02.5101, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 20/03/2018, 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA)<sup>128</sup>

---

<sup>128</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal - 2ª Região (1ª Seção Especializada). **Apelação Criminal TRF-2 - Elnu: 08072032520114025101 RJ**. Crime de tráfico de animais silvestres - operação oxossi - materialidade e autoria confirmadas. Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 20/03/2018. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/842966592/embargos-infringentes-e-de-nulidade-elfnu-8072032520114025101-rj-0807203-2520114025101>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

## CONCLUSÃO

A legislação ambiental muito evoluiu dentro do ordenamento jurídico brasileiro ao longo do desenvolvimento de sua história, porém o principal dispositivo de tutela ambiental que descreve e impõe medidas penais e administrativas, que é a Lei nº 9.605/98 ainda está longe de ser um dispositivo adequado para ocupar a sua posição como principal dispositivo de direito penal ambiental no Brasil, bem como se encontra igualmente distante de resguardar de forma consoante os princípios estabelecidos anos atrás, pela Constituição Federal de 1988 ao não ser um instituto que tem se demonstrado capaz de proteger, tutelar e preservar de modo eficaz o equilíbrio ambiental para as gerações futuras, bem como de proteger as espécies da fauna nativa contra as práticas que levem à sua extinção, maus-tratos e crueldade, como previu o texto constitucional

Mesmo que advinda de um processo longo de evolução da tutela legal do meio ambiente e da fauna silvestre, marcada inclusive pelo pelos princípios adotados pela Constituição Federal vigente, a Lei nº 9.605/98 e em especial seu artigo 29 se demonstra insuficiente como instrumento legal de proteção do bem jurídico ao qual se propõe tutelar. Tal fato indica a revisão da legislação atual, ou mesmo que uma nova legislação de direito penal ambiental passe a figurar no ordenamento jurídico brasileiro.

Se faz necessária uma tipificação penal que diferencie os variados agentes, bem como as múltiplas práticas de crimes contra a fauna silvestre para que, segundo a gravidade do dano ambiental específico, a tutela e resposta penal adequada seja aplicada. Existam condutas a serem tratadas como delitos de menor potencial ofensivo, e também outras com pena máxima não inferior a quatro anos, o que possibilitaria a instauração de Inquérito Policial e, conseqüentemente, ampliaria o poder de investigação no âmbito da persecução penal.

Diante de casas legislativas deficientes acerca de matérias técnicas e jurídicas envolvendo as complexas ciências ambientais, que se demonstra em falta de congruência com o judiciário que (também não é alinhado em matéria ambiental), fica evidenciado que o caminho para reformulações legais para a tutela da fauna silvestre ante à complexa e extremamente

nociva cadeia de práticas delituosas que compõe o conceito de tráfico de animais silvestres é desafiador.

Neste âmbito a atuação da sociedade civil, seja por meios constitucionais, ou mesmo na eleição de seus representantes é de extrema importância, bem como a persistência de diversos agentes do poder público que vêm desempenhando diligentemente suas funções na atuação contra o tráfico de animais silvestres, como policiais, membros do ministério público, servidores de órgãos ambientais, membros do executivo e parlamentares, a despeito das limitações estruturais, orçamentárias e, principalmente legais.

## REFERÊNCIAS

AMBIENTAL, Polícia Militar. Secretaria Estadual do Meio Ambiente. **Tráfico de Animais da Fauna Silvestre Nacional: Dados Estatísticos e Estratégias Operacionais 2001-2005.** São Paulo, 2006. Disponível em: <[http://www.pea.org.br/educativo/relatorio\\_policia\\_ambiental.pdf](http://www.pea.org.br/educativo/relatorio_policia_ambiental.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2017.

ARAÚJO, Vitor Calandrini de. Um Retrato do Tráfico de Animais Silvestres em São Paulo e Alternativas para Combatê-lo. **Revista do Comando de Policiamento Ambiental - PMSP.** Ano 5 / Volume 1. p. 65-80, 2019. Disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/ambiental/SegAmb/ed5/ed5read.pdf>.. Acesso em: 12 fev. 2021

BRASIL. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.983 Ceará de 06 de outubro de 2016. **Supremo Tribunal Federal,** Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017.** Acrescenta § 7º ao Art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF, 06 de junho de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm). Acesso em 03 jan. 2021.

BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. **Casa Civil da Presidência da República**. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2021.

CHARITY, S. FERREIRA, J.M. **Wildlife Trafficking in Brazil**. TRAFFIC International, Cambridge, United Kingdom. 2020. Disponível em: [https://www.traffic.org/site/assets/files/13031/brazil\\_wildlife\\_trafficking\\_assessment.pdf](https://www.traffic.org/site/assets/files/13031/brazil_wildlife_trafficking_assessment.pdf). Acesso em: 12 de fevereiro de 2021

JAGUARIBE, Clara Maria Martins. **Responsabilidade Criminal Ambiental – Lei 9.605/98**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento\\_sus](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento_sus)>. Acesso em: 16 out. 2020.

MARTINS, Tiago de Souza. **A Convenção Sobre O Comércio Internacional Das Espécies Da Fauna E Flora Selvagens Em Perigo De Extinção (Cites) E Sua Implementação No Brasil: Das Expectativas De Proteção À Mercantilização Da Vida**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90542/254660.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

NASSARO, Adilson Luís Franco. A evolução do aparato normativo de proteção à fauna diante dos atos de caça no Brasil. **Revista Tempos Históricos**. V. 15. 2011. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempohistoricos/article/view/7190/5296>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

PAULINO, Priscilla Ribeiro. **Análise doutrinária e jurisprudencial do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 24 fev 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54159/anlise-doutrinria-e-jurisprudencial-do-artigo-29-da-lei-n-9-605-98>. Acesso em: 24 fev 2021.

PRADO, Luiz Regis. Delitos Ambientais. In: \_\_\_\_\_. **Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RENCTAS. **I Relatório Nacional Sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre**. Brasília, DF, 1ª ed. Abril de 2016. Disponível em: [http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/10/IREL\\_RENCTAS\\_FINAL\\_3.pdf](http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/10/IREL_RENCTAS_FINAL_3.pdf) . Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

RENCTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília, DF. 2001. Disponível em: <[https://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](https://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf)>. Acesso em: 03 e janeiro de 2021

PRINCE, Edward O. Behavioral Aspects of Animal Domestication. **The Quarterly Review of Biology**. V. 59, Mar. 1984. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/413673>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

Proteção Animal Mundial. **Crueldade à Venda** - Os problemas da criação de animais selvagens como pets. São Paulo, SP, 2019. Disponível em: [https://www.worldanimalprotection.org.br/sites/default/files/media/br\\_files/documents\\_br/wap-relatorio-crueldade-a-venda-062019.pdf](https://www.worldanimalprotection.org.br/sites/default/files/media/br_files/documents_br/wap-relatorio-crueldade-a-venda-062019.pdf), Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

SOUSA, Mikaelle Kaline Santos de. A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil e os desafios à repressão do tráfico de animais silvestres. Uma análise à luz do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5844, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73338>. Acesso em: 04 fev. 2021.

